

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A DIVERSIDADE CULTURAL

Brasília - 2006

Comissão de Educação e Cultura

Mesa da Comissão

Presidente: DEPUTADO PAULO DELGADO (PT/MG)

Vice-Presidentes: DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO (PT/RS)
DEPUTADA CELCITA PINHEIRO (PFL/MT)
DEPUTADO JOÃO CORREA (PMDB/AC)

Membros da Comissão

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT/MG
DEPUTADO ALEXANDRE MAIA	PMDB/MG
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB/BA
DEPUTADO ÁLVARO DIAS	PDT/RN
DEPUTADO ÁTILA LIRA	PSDB/PI
DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB/MG
DEPUTADO CARLOS ABICALIL	PT/MT
DEPUTADO CARLOS NADER	PL/RJ
DEPUTADA CELCITA PINHEIRO	PFL/MT
DEPUTADO CÉSAR BANDEIRA	PFL/MA
DEPUTADO CHICO ALENCAR	PSOL/RJ
DEPUTADO CLÓVIS FECURY	PFL/MA
DEPUTADO COLOMBRO	PT/PR
DEPUTADO DR. HELENO	PSC/RJ
DEPUTADA ELAINE COSTA	PTB/RJ
DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA	PT/RN
DEPUTADO GASTÃO VIEIRA	PMDB/MA
DEPUTADO GERALDO RESENDE	PPS/MS
DEPUTADO GILMAR MACHADO	PT/MG
DEPUTADO HUMBERTO MICHILES	PL/AM
DEPUTADA IARA BERNARDI	PT/SP
DEPUTADO ITAMAR SERPA	PSDB/RJ
DEPUTADO IVAN VALENTE	PSOL/SP
DEPUTADO JEFFERSON CAMPOS	PTB/SP
DEPUTADO JOÃO CORREIA	PMDB/AC
DEPUTADO JOÃO MATOS	PMDB/SC
DEPUTADO JONIVAL LUCAR JÚNIOR	PTB/BA
DEPUTADO JOSÉ LINHARES	PP/CE
DEPUTADO JOSÉ ROBERTO ARRUDA	PFL/DF
DEPUTADA KELLY MORAES	PTB /RS
DEPUTADO LOBBE NETO	PSDB/PI

DEPUTADO LUCIANO LEITOA	PSB/MA
DEPUTADO LUIZ BITTENCOURT	PMDB/GO
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PP/MG
DEPUTADO MARCOS ABRAMO	PP/SP
DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO	PT/RS
DEPUTADO MEDEIROS	PL/SP
DEPUTADO MILTON MONTI	PL/SP
DEPUTADO MURILO ZAUITH	PFL/MS
DEPUTADO NEUTON LIMA	PTB/SP
DEPUTADA NEYDE APARECIDA	PT/GO
DEPUTADA NICE LOBÃO	PFL/MA
DEPUTADO NILSON PINTO	PSDB/PÁ
DEPUTADO ONYX LORENZONI	PFL/RS
DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO	PMDB/PR
DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI	PMDB/RS
DEPUTADO OSVALDO COELHO	PFL/PE
DEPUTADO PASTOR PEDRO RIBEIRO	PMDB/CE
DEPUTADO PAULO LIMA	PMDB/SP
DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO	PT/PE
DEPUTADO PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA	PP/SP
DEPUTADO RAFAEL GUERRA	PSDB/MG
DEPUTADO RICARDO IZAR	PTB/SP
DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES	PFL/BA
DEPUTADO ROGÉRIO TEÓFILO	PPS/AL
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	PDT/BA
DEPUTADA THELMA DE OLIVEIRA	PSDB/MT
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT/BA
DEPUTADO ZÉ LIMA	PP/PA

SUMÁRIO

Composição da Comissão

Apresentação.....

Diversidade Cultural: uma questão econômica? (*pronunciamento*)

Conferência Nacional de Cultura (*pronunciamento*)

Os vinte anos do MinC (*pronunciamento*)

Os dilemas da diversidade cultural (*artigo*)

Convenção da Diversidade Cultural (*versão livre em português*).....

Convenção da Diversidade Cultural (*versão oficial em espanhol*).....

Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Imaterial da Humanidade (*texto oficial aprovado pelo Brasil*).....

Emenda Constitucional nº...

(*resultante da aprovação da PEC nº 48 de 2005, de iniciativa do deputado Gilmar Machado (PT/MG) e outros*).....

Proposta de Emenda Constitucional nº 150 de 2003 de iniciativa dos deputados Paulo Rocha (PT/PA), Fátima Bezerra (PT/RN), Gilmar Machado (PT/MG), Zezéu Ribeiro (PT/BA), e outros.....

APRESENTAÇÃO

O ano de 2005 trouxe boas novas para o cenário cultural do Brasil e do mundo. Por aqui, registramos a aprovação da proposta de emenda constitucional (PEC 306/2005) que introduziu no texto da Carta Magna dispositivo que institui o Plano Nacional de Cultura, de caráter plurianual (artigo 215, parágrafo 3º), a exemplo do que já se dispunha no campo educacional, com o Plano Nacional de Educação.

Houve também o lançamento da campanha pelos 2% para a cultura, que ganhou o Congresso e as ruas. Seu eixo é a aprovação de emenda constitucional (PEC 150/2003) que fixa percentuais mínimos de aplicação dos recursos públicos em cultura, nos âmbitos municipal, estadual e federal. O crescimento da campanha, que teve amplo apoio dos deputados da Comissão, fortaleceu as chances de aprovação da emenda, que já tramita no Congresso Nacional e deve ser apreciada ainda este semestre.

Igualmente merecedora de registro foi a aprovação, pelo Congresso, do Decreto Legislativo nº 33/2005, que ratifica a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial da Humanidade, aprovada em Paris, em 2003. A Convenção entra em vigor no dia 20 de abril deste ano, depois de haver sido ratificada por trinta países dentre seus membros. Ela assegura a proteção das expressões culturais ditas “imateriais” - como, por exemplo, uma língua indígena ou o nosso samba de roda.

O ano prosseguiu com a realização de seminários setoriais de cultura em todo o país, numa iniciativa de parcerias entre o Ministério da Cultura e esta Comissão, tendo por finalidade preparar a 1ª Conferência Nacional de Cultura (que ocorreu em dezembro), e recolher subsídios para a elaboração de um Sistema Nacional de Cultura.

No plano internacional, acontecimento particularmente significativo foi a aprovação da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, entre os países-membros da Unesco. Por seu instrumento, conquista-se um estatuto especial para os bens e produtos culturais, que os distingue das simples mercadorias do mundo do comércio. Isso é tanto mais relevante quanto se sabe das pressões mercadológicas do sistema capitalista globalizado.

Neste contexto, decidimos publicar a íntegra da Convenção da Diversidade (peço licença para usar o “apelido”) - que trazemos pioneiramente ao público em livre tradução de iniciativa da Comissão de Educação e Cultura - e, ainda, na versão em espanhol, idioma oficial da Unesco (entre outros). Publicamos também a íntegra - já oficialmente traduzida para o português - da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial da Humanidade. Um terceiro texto, também de caráter normativo, aqui incluído, corresponde à Emenda Constitucional nº 4 resultante da aprovação da PEC 306/2005. E, por último, a Proposta de Emenda Constitucional nº 150/2003, também acima referida.

A estes textos, acrescentamos, a título de contextualização dos debates sobre a questão cultural, artigo gentilmente cedido pelo sociólogo e professor de políticas públicas Emir Sader, escrito pouco antes da reunião de Paris em que a Convenção da Diversidade foi aprovada. Ele reflete expectativas e preocupações reinantes na oportunidade.

Compõem, finalmente, esta edição três pronunciamentos que fiz a propósito de temáticas culturais: sobre os desafios econômicos à cultura (no Colóquio Brasil-França, em outubro, em Paris); sobre o panorama atual brasileiro (na abertura da Conferência Nacional da Cultura, em dezembro, em Brasília), e a respeito do Ministério da Cultura (na celebração de seus vinte anos, em 15 de março do ano passado). Esperamos desse modo contribuir para a informação e reflexão do público sobre a

cultura - esse assunto tão antigo e diverso, por um lado, e tão novo, por outro, no tocante à formulação de políticas públicas entre nós.

Ao concluir, gostaria de expressar nosso reconhecimento à incansável colaboração da Unesco, especialmente na pessoa de seu ex-representante no Brasil, Sr. George Werthein, em cuja gestão foram assinados diversos convênios com a Comissão. Gostaria, ainda, de agradecer a contribuição essencial das secretarias de cultura do país, nas nossas muitas iniciativas empreendidas, particularmente durante a realização dos Seminários Setoriais de Cultura. Agradeço igualmente a nossos dedicados parceiros em tantas ações - e, em particular, na presente publicação, o Sistema Confederação Nacional do Comércio/Sesc/Senac e o Sistema Confederação Nacional da Indústria/Sesi/Senai, nas pessoas de seus presidentes, respectivamente o deputado Armando Monteiro Neto e o Sr. Antônio Santos; o Sr. Gil Siuffo, diretor da CNC, e a Sra. Cláudia Ramalho, gerente de cultura do Sesi Nacional.

A todos, em nome da Cultura, nossos agradecimentos.

Deputado **Paulo Delgado**
Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Discurso proferido pelo Presidente da Comissão de Educação e Cultura, deputado Paulo Delgado (PT/MG), no Colóquio Brasil-França promovido pela Biblioteca Nacional da França e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Brasil, em outubro de 2005, em Paris, sobre o tema:

DIVERSIDADE CULTURAL: UMA QUESTÃO ECONÔMICA?

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados do Brasil, agradeço, primeiramente, o convite que me foi feito e cumprimento a Biblioteca Nacional da França e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional brasileiro pela iniciativa de realizar o presente colóquio, envolvendo a França e o Brasil, para discutir tema tão relevante para a democracia e a ampliação das áreas de igualdade social em nosso país. Entre nós, as carências materiais são mais mortíferas do que as espirituais e culturais.

As manifestações culturais não são moléculas indiferentes umas às outras. Cultura é o ser e o vir-a-ser que ultrapassa todos os limites. No seu sentido pleno, é a dimensão simbólica da existência social, como usina e conjunto de signos de cada comunidade e de toda a nação. Uma direção de sentido das nossas identidades, que resultam dos encontros entre as múltiplas representações do sentir, do pensar e do fazer brasileiro.

Lembro aqui o que disse nosso Ministro da Cultura, Gilberto Gil, por ocasião de uma de suas conferências no Congresso Nacional: “cultura é o todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis e costumes, e qualquer outra capacidade ou hábito adquirido pelo homem enquanto ser social, membro de uma sociedade. A cultura vai muito além do âmbito restrito e restritivo das concepções acadêmicas, ou dos ritos e da liturgia de uma suposta classe artística e intelectual”.

No contexto brasileiro, a cultura tem um papel estratégico para o projeto da nação e compreende uma diversidade muito grande. **Se se trata de uma questão econômica...diríamos que, em princípio, não:** na medida em que somos contrários à mercantilização da cultura - embora reconheçamos que deve ser uma variável expressiva do desenvolvimento (não somente a estabilidade financeira e o rigor monetário ou as regras da Organização Mundial do Comércio), especialmente na perspectiva do desenvolvimento sustentável. É inegável - e bom - que as expressões culturais interfiram na política da economia, ou seja, no processo de trabalho, produção, circulação e consumo. Porém, devem ser vistas como uma exceção às regras do livre comércio.

Tradicionalmente a cultura era investida de uma significação marginal, reconhecida por seu valor no campo simbólico e objeto do interesse preferencial de outras ciências que não a economia. Hoje, porém, ela experimenta uma nova compreensão, que lhe é igualmente assegurada a partir de cifras tais como as relativas a sua participação no produto interno bruto, na contratação de serviços, exportação, criação de empregos, direitos autorais, entre outros indicadores similares. Entretanto, não se deve desconhecer o risco introduzido pelo processo de massificação que a globalização atualiza, regularmente. E é precisamente nesse ponto que poderíamos retomar a questão que nos é proposta, para dizer que **sim, há uma questão para a economia, na diversidade cultural:** ou seja, deve haver, sim, uma economia da cultura. Aliás, já é hora de o Sistema das Nações Unidas conviver com idéias estruturantes de *deficit* e *superavit* cultural na avaliação do desempenho negativo ou positivo de uma nação. Quem sabe assim, deste ponto de vista, a riqueza econômica de alguns países fique a dever ao vigor cultural de outros? Afinal, a cultura também é um bom negócio. E, nesse sentido, a ação do Estado se reveste de extrema relevância,

com a finalidade de garantir que a busca do lucro não conspire contra a diversidade. O caminho mais curto entre consumidor e mercado não deve jamais se fazer em detrimento da diferença ou por sua transformação em *clichê* (*standardização*). Esse é um pressuposto que funda nossa concepção das relações entre cultura e economia.

A Unesco tem defendido a criação de diversos mecanismos que preservem as culturas locais, com a centralidade na diversidade cultural. Agora mesmo, aqui em Paris, no âmbito de sua 33ª Conferência Geral, se discute a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade Cultural. Esta também é a nossa causa: estamos igualmente convencidos de que nossa integração ao mundo não pode corresponder à desintegração de nossa sociedade e de nossos valores genuínos. Faz-se necessário pensar, permitam-me o neologismo, na **glocalização** - ou seja, na apropriação dos benefícios da globalização a serviço da afirmação local, do respeito, da valorização e do incentivo às práticas que concernem à diversidade e à diferença - contra a indiferença e a desigualdade. A cultura é incompatível com o óbvio, ao contrário do mercado.

Em um país como o nosso, o Brasil, a grande concentração da riqueza tende a engendrar a falsa dicotomia: de um lado, a fruição da diferença para os poucos que podem; de outro, a massificação. Esta é uma situação que exige a presença reguladora do Estado, entre os interesses do imediatismo e aqueles da permanência; dos valores materiais e do inefável, diríamos, a um só tempo. A propósito, registro aqui a decisão brasileira de ratificação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial junto às Nações Unidas. Cheiros, sabores, cores e sons também distinguem os povos.

A economia da cultura, na verdade é uma linguagem nova, pouco utilizada no cotidiano do fazer do nosso povo. Entretanto, é uma realidade do desenvolvimento econômico e social. Ao citar novamente o Ministro Gilberto Gil, peço licença para homenagear o Presidente Lula e sua decisão de ter um artista no Ministério da Cultura. Diz o Ministro: "cultura é também um novo mercado de bens e serviços. Esse tripé - indústrias criativas, propriedade intelectual e diversidade cultural - vai reger tudo. Está tudo junto, a cultura como cidadania, como economia e como fator de coesão, inclusão e deslocamento do risco social".

Neste sentido, temos a certeza de que encontramos o apoio e o exemplo da França, que sempre soube impor e aliar sensibilidade econômica aos assuntos de sua cultura. É o nome francês do charme. Com efeito, vêm das relações entre nossos países algumas referências fundamentais no âmbito da estrutura do Estado brasileiro, tais como a responsabilidade pelo bem-estar da população e a valorização da vida comunitária; a cultura universalista dos serviços públicos; e o caráter absoluto dos direitos humanos. Política cultural não presume apenas recursos financeiros e criatividade: requer a proteção sistemática pela sociedade e por cada um de seus cidadãos do patrimônio do povo.

Fazemos votos de que prossigamos no caminho das boas trocas que têm assinalado as relações culturais entre o Brasil e a França. Concluo agradecendo, mais uma vez, a oportunidade de estar presente neste colóquio, certo de que os objetivos do evento serão atingidos com muito sucesso.

Muito obrigado.

Pronunciamento do Presidente da Comissão de Educação e Cultura, Deputado Paulo Delgado (PT/MG) - na abertura da Conferência Nacional de Cultura, em 15 de dezembro de 2005, em Brasília

Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura - Gilberto Gil, em nome de quem cumprimento todos os demais Ministros de Estado: Marina Silva, Luiz Dulci, Jaques Wagner e Patrus Ananias, componentes da mesa;

. Excelentíssimas demais autoridades presentes nesta Conferência;

. Ilustríssimos integrantes das Instituições Parceiras nesta I Conferência Nacional de Cultura – Unesco, OEI, Sistema CNI/Senai/Sesi e Sistema CNC/Senac/Sesc;

. Ilustríssimos(as) Delegados e Delegadas que vieram de todas os rincões deste nosso imenso Brasil;

. Senhoras e Senhores!

Quero agradecer o convite a mim formulado, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados do Brasil, e parabenizar a Comissão organizadora da I Conferência Nacional de Cultura da qual fazemos parte pela iniciativa de realizar esta Mesa, para discutir um tema de tão grande relevância para a democracia e para o processo de conquista da igualdade social no nosso país e no mundo: a “Convenção Internacional da Diversidade Cultural”. Esta Conferência não poderia deixar de debater e expor aos seus delegados e suas delegadas, um tema como esse, recorrente à atualidade das ações no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Cultura.

A Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade e das Expressões Culturais foi aprovada no dia 20 de outubro, por ocasião da 33ª Conferência Geral da UNESCO, em Paris. Esta convenção já é considerada o Protocolo de Kyoto da Cultura. No início, falava-se em exceção cultural, aprovou-se o que pareceu mais preciso e adequado, diversidade cultural.

O documento foi aprovado por 148 dos 154 países que votaram, com oposição dos Estados Unidos e Israel e quatro abstenções (Austrália, Nicarágua, Honduras e Libéria), na compreensão de que o move o mundo é a interação das diferenças (...). Cada cultura que desaparece diminui as possibilidades da vida. Rompe com a idéia do registro total da ordem social e sua ordem jurídica invisível criado pelo sistema de Breton Woods, FMI, OMC, que impuseram a lei de ferro do unilateralismo cultural.

A Convenção entrará em vigor depois de três meses de sua ratificação, a ser assinada por pelos menos 30 países. Os artigos que integram o documento, darão para a Convenção o mesmo nível jurídico que o dos tratados bilaterais e das regras derivadas das organizações do sistema das Nações Unidas e de outras organizações multilaterais.

Esta Convenção significa para o Brasil e outros Países um instrumento jurídico internacional que vai garantir a todos a autonomia e as condições para a construção de suas próprias regulações e políticas de proteção e promoção da cultura nacional. Por meio de uma lei de direito positivo internacional, a Convenção vai dar respaldo aos Estados, fortalecer o direito de cada país de proteger e promover suas culturas. Vai dar mecanismos importantes para a associação cada vez mais imprescindível entre cultura e desenvolvimento, para que, de um lado, o desenvolvimento tenha a face humana e, de outro, também se beneficie pelas áreas culturais estimuladas, pela economia da cultura. Reforça a habilidade para identificar o inimigo. Assegura o princípio da cultura/educação como fator de estabilidade da sociedade respeitada e de redirecionamento do risco social.

Como parte integrante de um dos poderes que compõem o Governo Brasileiro - o Poder Legislativo-, afirmo que este governo vem demonstrando, por meio do estabelecimento de políticas públicas, que reconhece a realidade do seu país, composta por um cenário construído em imensa diversidade cultural e social, na formação de seu povo, e na composição do tecido de nossa organização social e política, definida dentro da concepção de República Federativa, que se mantém ao longo do nosso processo civilizatório, mesmo desde o Império.

Entretanto, fico seguro em afirmar, também, que o governo vem perseguindo a perspectiva de poder dar um salto de qualidade de ação por meio de suas políticas públicas, ou seja, passar de um simples reconhecimento da diversidade existente na nossa população, para uma resposta política mais efetiva que assegure a igualdade social dentro do pluralismo existente, bem como garanta o combate a todas as formas de discriminação.

Neste sentido, no início do ano de 2003, criou a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a Secretaria de Políticas e Promoção da Igualdade Racial, ambas com *status* de Ministério, ligadas à Presidência da República. Esta segunda Secretaria já traduziu o esforço em cumprir os encaminhamentos dados pela III Conferência contra a Discriminação, o Racismo, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001. Na Conferência de Durban, vários Estados, entre eles o Brasil, assinaram documentos no sentido de assumirem a responsabilidade de garantir a cidadania e os direitos fundamentais a todos, por meio do desenvolvimento de políticas públicas (com programas efetivos de ações afirmativas), em prol do atendimento de todas as necessidades humanas, como medidas reparatórias das injustiças sociais históricas em cada país, destacando-se, no Brasil, a escravidão dos negros, o extermínio e a aculturação dos povos indígenas. Lutar contra a escravidão e preconceito modernos identificando o lugar específico do poder.

A Convenção também vai estabelecer, no âmbito do comércio internacional, um tratamento diferenciado para os bens e produtos culturais, que deixam de ser regulados como bens exclusivamente comerciais e passam a ser tratados também a partir de suas especificidades culturais e subjetivas. Os produtos culturais não devem ser tratados como os outros bens, como o milho, a soja ou um carro, mas a partir de suas particularidades simbólicas. Hoje, há uma migração da economia dura, a economia da chaminé dos velhos tempos para a economia do conhecimento. O atual estado da civilização e do desenvolvimento humano chegou a esse momento, a essa Convenção, que reconhece a presença indiscutível da dimensão cultural na economia. Há que propor como consequência uma OMCE, Organização Mundial da Cultura e Educação, estimuladora e guardiã dos recursos protegidos para a proteção/difusão cultural. Como queremos com a vinculação constitucional de 2% para a cultura.

Os bens culturais são duais, simbólicos e comerciais, veiculam identidades, valores e subjetividades. Nesse sentido, a convenção agora adotada vai dar condições para que, em todas instâncias internacionais, os bens culturais sejam tratados a partir dessa dualidade, na OMC, na Organização Mundial da Propriedade Intelectual, na Unesco, onde quer que seja. Enfim, incontornável, somente a política de direitos humanos, esta sim universal.

Na prática, a Convenção será uma tentativa de reorientar a globalização, um instrumento jurídico internacional para proteger as culturas locais da hegemonização e padronização cultural da globalização. Essa é uma batalha antiga da Unesco, advinda desde os anos 80, que tomou corpo há dois anos a partir dos intensos debates e negociações internacionais para a elaboração da Convenção. Não por acaso, o processo foi intenso. Por trás da Convenção, há um mercado gigantesco que é o da

economia da cultura. Segundo estimativas da ONU, as indústrias culturais hoje movimentam quase U\$1,3 trilhão no mundo. Assim podemos contrapor a idéia-força da *glocalização* que combate a desterritorialização e integra o país ao mundo sem desintegrar a sociedade.

Também não por acaso, os EUA lideraram um movimento contrário à aprovação da Convenção, ficaram 20 anos fora da Unesco e se reintegraram afirmando ter voltado principalmente para participar dessa negociação. No início de outubro, a secretária de estado americana, Condoleezza Rice, enviou carta a todos ministros de Relações Exteriores para reabrir as discussões sobre o documento, que já haviam sido encerradas. Na última semana, esteve em Paris para incluir 28 emendas ao texto da Convenção. Foram três dias de conversas com representantes dos países presentes na assembléia da Unesco, tentando alterar o documento, mas sem sucesso.

Os EUA defendem o livre comércio dos bens culturais, ou seja, a circulação dos produtos culturais no mundo sem barreiras protecionistas. O que contribui, por exemplo, para que 85% dos filmes exibidos no planeta sejam norte-americanos, para que, nas férias de julho do ano passado, 2/3 das salas de cinema do Brasil estivessem ocupadas com a exibição de dois sucessos holywoodianos e que diversos filmes brasileiros não tenham conseguido sequer estreiar. O que também contribui para o devasso processo de patentização de produtos e saberes culturais locais, que, no caso do Brasil, apresenta uma estatística alarmante: apenas 0,48% das patentes das 1.119 plantas do país foram registradas por brasileiros.

Sem dúvida, essa convenção abre caminho para a esperança de uma mundialização mais respeitosa em relação à identidade dos povos; é um progresso importante num mundo que necessita proteger a diversidade cultural e organizar o diálogo de culturas com respeito a todos e em conformidade com os ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Será uma Convenção que representa concretude, uma Convenção de princípios e resultados práticos e concretos.

Reitero as considerações do nosso Ministro da Cultura Gilberto Gil quando afirmou na 33ª Assembléia que esse é um processo que se implementará democraticamente. “Esse isolamento dos Estados Unidos e essa tentativa de negar a palavra, o impulso e, digamos, a ação dos outros países com relação ao meio ambiente, aos direitos internacionais, a esta Convenção e as várias outras como o Protocolo de Kyoto, gradualmente vai se dissipar”. Como disse o Ministro da Cultura da Jamaica: “Les éléphants et les áigles ont dû dialoguer avec les souris” (Os elefantes e as águias tiveram que dialogar com os camundongos).

Tenho a impressão de que a realidade vai obrigá-los a vir pouco a pouco. Por exemplo, no caso do Protocolo de Kyoto, hoje já há vários estados americanos que querem aderir de forma autônoma ao documento. Esta já é uma vitória. A Convenção terá uma implementação que vai muito além do setor do audiovisual, será um instrumento de proteção e promoção das expressões culturais e simbólicas.

Uma política cultural para nosso país pode se referir aos princípios gerais que norteiam as boas políticas públicas: *descentralizada* para atingir todo o território, *universal* para incorporar todas as pessoas, *justa* por buscar a felicidade humana, *democrática* pela própria vocação do nosso povo e com *controle social* pois assim deve ser para ter credibilidade.

Pronunciamento realizado pelo deputado Paulo Delgado (PT/MG), Presidente da Comissão de Educação e Cultura, em 15.03.05, por ocasião da cerimônia de celebração dos vinte anos de criação do Ministério da Cultura – MinC, em Brasília

Vinte Anos do MinC

Senhores Ministros Gilberto Gil, Jaques Wagner e Waldir Pires, Senhor Senador Hélio Costa, Presidente da Comissão de Educação do Senado. Demais membros da Mesa, Senhores Secretários Juca Ferreira, Sérgio Xavier e Célio Turino. Senhoras e Senhores

Agradeço o convite por ocasião para esta ocasião em que se comemoram os 20 anos de criação deste Ministério, data que coincide com o início da 5ª República, a da redemocratização. Homenageio ainda seu primeiro titular, José Aparecido de Oliveira, também idealizador da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Falarei como li em Mário Quintana: “Estilo é a deficiência que faz com que uma pessoa só consiga escrever como pode”. Falo como posso, esse é o meu estilo.

A cultura é a parte herdada da identidade pessoal e da nação. Seu valor somente se afirma quando corre risco de extinção. Assim é a Vida, as coisas só se revelam à consciência por meio da frustração que provocam. Depositária de um carisma, a cultura é mais do que um poder. Como um paradoxo, a política cultural tem dupla dimensão: uma, afirmada desde 1891 por Oscar Wilde em “A verdade das máscaras”: em arte (e cultura) verdade é aquilo cujo contrário também é verdadeiro. Outra, é de que não se trata de ter um discurso para submeter o país à uma camisa de força, já que a cultura é incompatível com a idéia do óbvio, próprio do discurso da arrogância. A cultura nasce e vive na mais ampla fricção da vida e é uma área onde o preconceito não se inclui na categoria de pensamento que o direito de livre opinião protege.

Trata-se pois de um assunto estratégico e da mais alta relevância democrática. Uma democracia, para cumprir o seu papel, deve buscar eficiência para abranger todas as suas manifestações, inteligência para processá-las com sensibilidade, diligência para não cometer injustiça, eficácia para dar respostas articuladas e transparência para favorecer a agregação de novos atores e assegurar controle social aos recursos que movimenta.

Trata-se de observar a vida sob condições culturais e estar seguro de que ninguém é só sua condição social, pois, mesmo nas regiões e bairros onde as carências materiais predominam, muitas vezes se evidenciam a grandeza da cultura espiritual e sua criatividade. Podemos mesmo dizer que ninguém sobreviveria se fosse pobre somente - num país onde é caro ser pobre e muito barato ser rico. Trata-se ainda de ir formando e conformando nossa Arca de Noé, autarquia absoluta a navegar, construindo o compêndio do Brasil, essa enciclopédia da nossa diversidade de espécies, configurada como responsabilidade da União, dos Estados e Municípios conforme afirmam os Art. 23, 215, 216 - dentre outros - da nossa Constituição. Trata-se essencialmente de articular Cultura e Desenvolvimento como bem defende o nosso Ministro Gil, onde a direção é mais importante do que a velocidade, sem que isso signifique conformar-se com a rigidez orçamentária da área, que lhe retira o ritmo essencial.

A cultura não é um sistema formal que deva ser encarado com o espírito analítico clássico: composto cujos elementos podem ser dissociados. Sua índole não é a de um mosaico em que pedras convivem umas com as outras sem que tal coexistência afete a natureza de cada pedra. As manifestações culturais não são moléculas indiferentes umas às outras. Cultura é o **ser** e o **vir** à **ser** que ultrapassa todos os limites. As fronteiras nacionais são insuficientes para, culturalmente, fazer as pessoas entrarem na freqüência umas das outras, ainda mais em um País continental como o nosso, com tantos vizinhos e um litoral tão extenso.

Dos bens e costumes de um país, a melhor expressão de sua identidade são os bens e os costumes culturais. Na dimensão e importância de cada um, todos têm sua essência. Uma nota musical fora do tom ou não, a vulgar ou não combinação de cores e tintas, a boa ou má literatura, o mais sofisticado artesanato ou não, tudo é no fundo a mesma coisa, como o é, abominável ou não, uma empada de botequim. A grande revolução dos costumes foi a substituição do tempo da natureza – noite, dia, hora, estações do ano - pelo tempo da cultura, o tecido da rede de condicionamentos modernos muito mais poderosos e permanentes. Esta dimensão plena da cultura desperta o poder público para a economia da cultura, a função social e psicológica da subjetividade, como fator agregador e germinador da vida democrática brasileira.

E hoje, com o fenômeno inevitável da globalização, devemos trabalhar para que à nossa integração ao mundo não corresponda a desintegração da sociedade e seus valores. Para isso, é necessário pensar, permitam-me o neologismo, na glocalização, a apropriação local dos benefícios da globalização.

Não é possível nestes termos deixar de homenagear o Presidente Lula e a decisão de forte conteúdo simbólico do seu governo de ter um artista no Ministério da Cultura. E é dele, nosso querido e universal Gilberto Gil, a afirmação de que a “cultura é também um novo mercado de bens e serviços. Esse tripé – indústrias criativas, propriedade intelectual e diversidade cultural – vai reger tudo. Está tudo junto, a cultura como cidadania, como economia e como fator de coesão, inclusão e (num alerta próprio de pedagogo, ministro da Defesa ou da Justiça) deslocamento do risco social.”

O papel estratégico da cultura repõe o Estado na condição de regulador e articulador de interesses. Reinvenção institucional destinada à harmonizar, acordar e misturar diversidades e conflitos. Ir além dos grandes clichês – samba, carnaval e futebol – e buscar a dimensão profunda da inserção global do nosso povo, uma das mais universais das nações. Não é por outro motivo talvez, que o passaporte brasileiro seja um dos mais falsificados do mundo. Todos os cidadãos da Terra podem ter cara de brasileiro.

Um planejamento democrático estratégico, deve deixar prosseguir a vida real, agindo mais por fluxo do que por metas, cuidando da universalização da equidade e da centralização dos programas e produtos gerados por uma política cultural para todos. Como deve ser o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura. Arrisco sugerir ousadia legislativa de forma a termos uma gestão especial para as cidades históricas, novo padrão de prefeitos, nova mentalidade. A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados está à disposição deste Ministério para esta cruzada de renovar sempre, sem perder a tradição.

É a Cultura - mais do que a civilização - que é capaz de conter a pulsão humana para a agressão e destruição e a redirecionar. E o papel de Estado e do poder público é sempre de se orientar pela memória do que fez e pelo orgulho de criar as condições para o que está por fazer, dando dimensão concreta e estratégica às competências e prerrogativas da União.

Ao reiterar o agradecimento pelo convite, encerro, sabendo que não temos acertos de conta com o passado, mas sim, com o futuro e sua tríplice potencialidade: a união das forças produtivas avançadas às forças culturais estimuladas e aos interesses da sociedade e do povo.

Parabéns pelo aniversário!

Muito obrigado.

Os Dilemas da Diversidade Cultural

A diversidade cultural, como um direito fundamental da humanidade, se choca frontalmente com as políticas liberais predominantes no mundo – em particular no chamado “livre comércio” - que promove, em uma de tantas conseqüências negativas, a homogeneização cultural - fenômeno hegemônico no mundo.

A iniciativa da Unesco de elaborar uma convenção internacional de caráter normativo e vinculante – Convenção sobre a Proteção da Diversidade dos Conteúdos Culturais e as Expressões Artísticas - que brinde respostas às ameaças concretas à diversidade cultural em tempos de globalização liberal, defendendo o direito das nações e dos povos a proteger e estimular sua criação cultural, é objeto das grandes discussões entre diversidade ou homogeneização cultural. A Convenção foi concebida como um instrumento jurídico permanente, para dar apoio legal às medidas e políticas soberanas que adotem os Estados nacionais nessa questão. Ela pretende propiciar um maior equilíbrio nos intercâmbios culturais de distintos países do mundo e propiciar legitimidade às propostas para modificar os acordos comerciais nesse sentido. Estabeleceria normas que os Estados signatários se comprometam a respeitar, no sentido de dar garantias para a diversidade de expressões culturais em cada país, em um marco de liberdade de expressão.

As negociações para o estabelecimento dessa Convenção encontram dificuldades em vários aspectos, a começar pelo estatuto legal da Convenção, ainda mais quando os EUA retornaram à Unesco e são o principal interessado na liberalização dos bens culturais como se fossem assimiláveis aos outros bens comerciais. A expectativa é que as discussões possam estar concluídas no momento da 33ª sessão de Conferência Geral da Unesco, em outubro de 2005, antes da conclusão da Ronda Doha da OMC.

O primeiro esboço da Convenção se inspira na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, aprovada pelos governos membros da Unesco em novembro de 2001, que reafirma a convicção de que o diálogo intercultural é a melhor garantia da paz, rejeitando as teses do choque de civilizações. Ambos documentos reconhecem que a diversidade cultural é um patrimônio comum da humanidade, tão necessária para o gênero humano quanto a biodiversidade para os seres vivos.

A proposta de texto para a Convenção, elaborado depois de múltiplas consultas informais, destaca o caráter cultural e econômico dos bens e serviços culturais, que não devem ser considerados mercadorias ou bens de consumo como os demais, porque “são portadores de identidades, de valores e de significados”. Dessa forma, os aspectos culturais e econômicos do desenvolvimento têm igual importância.

Os Estados signatários da Convenção, conforme os direitos humanos universalmente reconhecidos, “afirmam seu direito soberano a adotar medidas para

proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios e reconhecem sua obrigação de protegê-la e promovê-la tanto em seus territórios como no plano mundial”. (Art. 5.10). Estabelece também que os Estados podem “adotar medidas, em especial regulamentares e financeiras, para proteger a diversidade em seus respectivos territórios, especialmente quando estes se acham em perigo ou em situação de vulnerabilidade”. (Art. 6.1)

Essas medidas podem consistir em um espaço para os bens e serviços culturais nacionais; para a adoção de disposições relativas ao idioma utilizado; para a garantia às indústrias culturais um acesso efetivo aos meios de produção, à difusão e à distribuição; para concessão de ajuda financeira do setor público; para a promoção do livre intercâmbio e circulação de idéias, expressões, bens e serviços culturais; e para o apoio às instituições de serviço público.

Os países signatários terão como obrigação a promoção ativa da diversidade das expressões culturais e a proteção das formas vulneráveis de expressão cultural. Terão também a obrigação de sensibilizar e educar o público em relação à importância da diversidade cultural.

As pressões, especialmente dos EUA, são para reduzir o mandato da Convenção que venha ser aprovada, o que significa sua relação com outros acordos internacionais existentes. Uma Convenção desse tipo só terá efetividade se tiver estatuto igual ou superior aos acordos comerciais existentes, que tendem a considerar os bens culturais como bens comerciais, sem nenhuma especificidade. Caso contrário, será mais uma declaração que expressa vontade, sem capacidade de implementação real.

Por um lado está a posição que se limita a expressar que a Convenção não afetará os direitos e obrigações dos Estados em virtude de outros acordos internacionais. Por outro, está a que admite uma exceção, quando o exercício desses direitos e obrigações “cause sérios prejuízos ou constitua uma ameaça para a diversidade das expressões culturais”.

Esta posição tem nos países francófonos – França, Quebec e Canadá – seus maiores defensores. São acompanhados pelos ministérios de cultura dos 63 países membros da Rede Internacional sobre Políticas Culturais, que expressou posições contrárias aos ministérios de comércio desses mesmos países, adeptos das políticas de livre comércio. Existem ainda as Coalizões para a Diversidade Cultural, em 16 países – na América Latina, na Argentina, Chile, Colômbia, México, Peru e Uruguai – que agrupam a redes de artistas e de pequenas e médias produtoras culturais, que buscam defender suas posições frente ao monopólio das cinco mega corporações mundiais do setor. Temas como o questionamento da concepção de direitos de propriedade intelectual, a defesa do conceito de bens públicos globais e a defesa do pluralismo midiático e de sua função de serviço público - são alguns dos temas em debate na elaboração da Convenção.

Os EUA, que retornaram à Unesco há um ano, se opõem à Convenção, embora ainda não o tenham feito de maneira frontal. Expressam suas preocupações com o que consideram pretextos que poderiam ter governos para “controlar a informação” – o mesmo argumento que os levou a abandonar o organismo nos anos 70, quando se lutava por uma nova ordem informativa mundial.

Para os países da América Latina e do Caribe – e para o Brasil em particular -, o tema da proteção e o fomento da diversidade cultural é fundamental. Os acordos de livre comércio – tanto a nível mundial, como regional e os acordos bilaterais – vigentes ou em processo de negociação, contêm cláusulas que comprometem o direito dos países de adotar políticas soberanas no plano cultural.

Os EUA buscam penetrar ainda mais no mercado latinoamericano e caribenho com seus produtos culturais, particularmente os audiovisuais, mas sobretudo com seus novos produtos digitais. Um especialista do tema – Ivan Bernier, autor de *Developing Countries and the Plan for the International Convention on Cultural Diversity* – localiza três temas chaves na discussão, na elaboração e principalmente na implementação de uma política que garanta a diversidade cultural: o dos subsídios, o das cotas e o do controle dos investimentos.

No tema dos subsídios, os países que abriram sem cautela seu setor audiovisual no marco dos acordos da OMC, podem se ver obrigados a oferecer subsídios similares a empresas nacionais e estrangeiras presentes no seu território, conforme os preceitos do chamado “livre comércio” e dos processos de integração como o Nafta e a Alca. Países que aplicam cotas para limitar a porcentagem de programação estrangeira no setor audiovisual, especialmente na televisão, vem sofrendo pressões dos EUA, no momento das negociações de acordos de “livre comércio”, para que elas sejam eliminadas, inclusive por sua eficiência em fomentar a produção nacional e os conteúdos locais.

Sobre o controle dos investimentos – tema que afeta particularmente os meios de comunicação – vários países renunciaram a esse direito. Mesmo se países do centro do capitalismo, incluindo os EUA, definiram várias reservas protecionistas que limitam o acesso de investidores estrangeiros a seus mercados de rádio e televisão e autorizam a outorga exclusiva de subsídios de produção artística a empresas nacionais. Os EUA se mostram menos rígidos nas medias que se referem aos formatos tradicionais do audiovisual, que tenderão a desaparecer com as transformações tecnológicas em curso, para concentrar-se no tema eletrônico, com o propósito central de assegurar as redes digitais, para que permaneçam fora dos protecionismos culturais. Buscam eliminar a distinção entre bens e serviços digitais, ao utilizar o termo “produtos digitais”, o que equivaleria a abrir o mercado de bens.

Estes, os marcos gerais do debate atual sobre proteção à diversidade cultural, sob ameaça da hegemonia cultural arrasadora vigente dos EUA. Fundamental por tanto é a distinção que proteja os bens culturais, diferenciando-os dos outros tipos de bens, condição indispensável de qualquer política de proteção da diversidade cultural.

Leituras

Ivan Bernier – *The Recent Free Trade Agreements of the United States as Illustrations of Their New Strategy Regarding the Audiovisual Sector*

Sally Burch – *Arranca la negociación de la Convención sobre Diversidad Cultural – En Movimiento 388 – Setembro 28 de 2004-10-13*

www.mediademonitor.org

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

Paris, 20 de outubro de 2005

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 3 a 21 de outubro de 2005 para sua 33ª sessão,

Afirmando que a diversidade cultural é uma característica inerente à humanidade,

Consciente de que a diversidade cultural constitui um patrimônio comum da humanidade e que deveria ser celebrada e preservada em proveito de todos,

Sabendo que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que alarga as escolhas possíveis, alimenta as capacidades e os valores humanos, e que é portanto uma fonte fundamental do desenvolvimento das comunidades, dos povos e das nações,

Lembrando que a diversidade cultural, que se descortina num quadro de democracia, de tolerância, de justiça social e de respeito mútuo entre os povos e as culturas, é indispensável à paz e à segurança nos planos local, nacional e internacional,

Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos do homem e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em outros instrumentos universalmente reconhecidos,

Sublinhando a necessidade de integrar a cultura enquanto elemento estratégico para as políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento, bem como para a cooperação internacional para o desenvolvimento, levando igualmente em consideração a Declaração do Milênio da ONU(2000) que põe ênfase na erradicação da pobreza,

Considerando que a cultura toma diversas formas no tempo e no espaço e esta diversidade se encarna na originalidade e na pluralidade das identidades bem como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que constituem a humanidade,

Reconhecendo a importância dos saberes tradicionais como fonte de riqueza imaterial e material, e em particular dos sistemas de conhecimento dos povos autóctones, e sua contribuição positiva ao desenvolvimento durável, bem como a necessidade de assegurar sua proteção e promoção de forma adequada,

Reconhecendo a necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais, aí compreendidos seus conteúdos, particularmente em situações onde as expressões culturais podem ser ameaçadas de extinção ou de graves alterações,

Sublinhando a importância da cultura para a coesão social em geral, e em particular sua contribuição ao aprimoramento do estatuto e do papel das mulheres na sociedade,

Consciente de que a diversidade cultural se fortalece pela livre circulação das idéias, e que se nutre de trocas constantes e de interações entre as culturas,

Reafirmando que a liberdade de pensamento, de expressão e de informação, bem como a diversidade das mídias, permitem o florescimento das expressões culturais no seio das sociedades,

Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, aí compreendidas as expressões culturais tradicionais, é um fator importante que permite aos indivíduos e aos povos expressar e compartilhar com outros suas idéias e valores,

Lembrando que a diversidade linguística é um elemento fundamental da diversidade cultural, e reafirmando o papel fundamental que desempenha a educação na proteção e na promoção das expressões culturais,

Considerando a importância da vitalidade das culturas para todos, aí compreendidas as pessoas pertencentes às minorias e os povos autóctones, tal como ela se manifesta pela sua liberdade de criar, difundir e distribuir suas expressões culturais tradicionais e de delas dispor de maneira a favorecer seu próprio desenvolvimento,

Sublinhando o papel essencial da interação e da criatividade culturais, que alimentam e renovam as expressões culturais e fortalecem o papel daqueles que laboram para o desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade em seu conjunto,

Reconhecendo a importância dos direitos de propriedade intelectual para sustentar as pessoas que participam da criatividade cultural,

Convencida de que as atividades, bens e serviços culturais têm uma dupla natureza, econômica e cultural, porque são portadores de identidades, valores e sentidos e que não devem portanto ser tratados como tendo exclusivamente um valor comercial,

Constatando que os processos de mundialização, facilitados pela evolução rápida das tecnologias da informação e da comunicação, se criam as condições inéditas de uma interação reforçada entre as culturas, representam também um desafio para a diversidade cultural, notadamente com relação aos riscos de desequilíbrios entre países ricos e países pobres,

Consciente do mandato específico confiado à Unesco de assegurar o respeito à diversidade das culturas e de recomendar os acordos internacionais que julgue úteis para facilitar a livre circulação das idéias pela palavra e pela imagem,

Se reportando às disposições dos instrumentos internacionais adotados pela Unesco relacionados à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, em particular à Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001,

Adota, em 20 de outubro de 2005, a presente Convenção.

I. Objetivos e princípios diretores

Artigo primeiro - Objetivos

Os objetivos da presente Convenção são:

- a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais;
- b) criar as condições que permitam às culturas se desenvolver e interagir livremente de maneira a se enriquecerem mutuamente;
- c) encorajar o diálogo entre as culturas afim de assegurar intercâmbios culturais mais intensos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz;
- d) estimular a interculturalidade afim de desenvolver a interação cultural no intuito de promover a comunicação entre os povos;
- e) promover o respeito à diversidade das expressões culturais e à tomada de consciência de seu valor nos níveis local, nacional e internacional;
- f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, em particular os países em desenvolvimento, e encorajar as ações conduzidas nos planos nacional e internacional para que seja reconhecido o verdadeiro valor desse vínculo;
- g) reconhecer a natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores da identidade, de valores e de sentidos;
- h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar políticas e iniciativas que julguem apropriadas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais sobre seus territórios;
- i) reforçar a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria afim, principalmente, de expandir as capacidades dos países em desenvolvimento e proteger e promover a diversidade das expressões culturais.

Artigo 2º - Princípios diretores

1. Princípio do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais

A diversidade cultural só pode ser protegida e promovida se os direitos humanos e as liberdades fundamentais tais como a liberdade de expressão, de informação e de comunicação, bem como a possibilidade para os indivíduos de escolher as expressões culturais, forem assegurados. As disposições da presente Convenção não poderão ser invocadas em prejuízo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais tais como consagrados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem ou garantidos pelo direito internacional, ou para restringir seu alcance.

2. Princípio de soberania

Os Estados têm, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de adotar medidas e políticas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais sobre seus territórios.

3. Princípio da igual dignidade e do respeito a todas as culturas

A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais implicam o reconhecimento da igual dignidade e do respeito a todas as culturas, aí compreendidas aquelas das pessoas pertencentes às minorias e aos povos autóctones.

4. Princípio de solidariedade e de cooperação internacionais

A cooperação e a solidariedade internacionais deveriam permitir a todos os países, especialmente aos países em desenvolvimento, criar e fortalecer os meios necessários a sua expressão cultural, aí compreendidas suas indústrias culturais, sejam elas nascentes ou estabelecidas, nos níveis local, nacional e internacional.

5. Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento

A cultura sendo uma das fontes fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais do desenvolvimento são tão importantes quanto seus aspectos econômicos, e os indivíduos e os povos têm o direito fundamental de deles participar e usufruir.

6. Princípio de desenvolvimento sustentável

A diversidade cultural é uma grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, a promoção e a manutenção da diversidade cultural são condição essencial para um desenvolvimento sustentável em benefício das gerações presentes e futuras.

7. Princípio de igual acesso

O igual acesso a uma gama rica e diversificada de expressões culturais provenientes do mundo inteiro e o acesso das culturas aos meios de expressão e de difusão constituem elementos importantes para valorizar a diversidade cultural e encorajar a compreensão mútua.

8. Princípio de abertura e de equilíbrio

Ao adotar medidas para favorecer a diversidade de expressões culturais, os Estados devem atentar à promoção, de modo apropriado, da abertura às demais culturas do mundo e à garantia de que essas medidas estejam em conformidade com os objetivos perseguidos pela presente Convenção.

II. Campo de aplicação

Artigo 3º - Campo de aplicação

A presente Convenção se aplica às políticas e às medidas adotadas pelas Partes relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

III. Definições

Artigo 4º - Definições

Para os fins da presente Convenção, fica entendido que:

1. Diversidade cultural

"Diversidade cultural" remete à multiplicidade das formas pelas quais as culturas dos grupos e das sociedades encontram expressão. Essas expressões se transmitem no seio dos grupos e das sociedades e entre eles.

A diversidade cultural se manifesta não somente nas formas variadas por meio das quais o patrimônio cultural da humanidade se expressa, enriquece e transmite graças à variedade das expressões culturais, mas também por meio de diversos modos de criação artística, de produção, de difusão, de distribuição e de fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e as tecnologias utilizados.

2. Conteúdo cultural

"Conteúdo cultural" remete ao sentido simbólico, à dimensão artística e aos valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais.

3. Expressões culturais

"Expressões culturais" são expressões que resultam da criatividade dos indivíduos dos grupos e das sociedades, e que têm conteúdo cultural.

4. Atividades, bens e serviços culturais

"Atividades, bens e serviços culturais" remete às atividades, bens e serviços que, considerados a partir do ponto de vista de sua qualidade, uso ou finalidade específicas, encarnam ou transmitem expressões culturais, independentemente do valor comercial que possam ter. As atividades culturais podem ser um fim em si mesmas, ou, ainda, contribuir à produção de bens e serviços culturais.

5. Indústrias culturais

"Indústrias culturais" remete às indústrias produtoras e distribuidoras de bens ou serviços culturais tais como definidos no parágrafo 4 acima.

6. Políticas e medidas culturais

"Políticas e medidas culturais" remete às políticas e medidas relativas à cultura, em nível local, nacional, regional ou internacional, sejam elas centradas na cultura enquanto tal, ou destinadas a ter efeito direto sobre as expressões culturais dos indivíduos, grupos ou sociedade, ou seja, sobre a criação, a produção, a difusão e a distribuição de atividades, bens e serviços culturais e sobre o acesso a estes.

7. Proteção

"Proteção" significa adoção de medidas visando à preservação, a salvaguarda e a valorização da diversidade das expressões culturais.

"Proteger" significa adotar tais medidas.

8. Interculturalidade

"Interculturalidade" remete à existência e à interação equitativa de diversas culturas bem como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas no diálogo e o respeito mútuo.

IV. Direitos e obrigações das Partes

Artigo 5º - Regra geral relativa aos direitos e obrigações

1. As Partes reafirmam, conforme a Carta das Nações Unidas, os princípios do direito internacional e os instrumentos universalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos, seu direito soberano de formular e implementar suas políticas culturais e adotar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais bem como fortalecer a cooperação internacional para alcançar os objetivos da presente Convenção.
2. Quando uma Parte implementa políticas e toma medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais sobre seu território, suas políticas e iniciativas devem ser compatíveis com as disposições da presente Convenção.

Artigo 6º - Direitos das partes no âmbito nacional

1. *No âmbito de suas políticas e medidas culturais tais como descritas no artigo 4º, parágrafo 6, e tendo em conta as circunstâncias e necessidades que lhe são próprias, cada Parte pode adotar medidas destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais sobre seu território.*
2. *Estas medidas podem incluir:*
 - a) *as medidas regulamentares que visem proteger e promover a diversidade das expressões culturais;*
 - b) *as medidas que, de modo apropriado, ofereçam oportunidades às atividades, bens e serviços culturais nacionais, de encontrar seu lugar entre o conjunto das atividades, bens e serviços culturais disponíveis sobre o território, no tocante a sua criação, produção, difusão, distribuição e fruição, aí compreendidas as medidas relativas à língua utilizada para as ditas atividades, bens e serviços;*
 - c) *as medidas que visem fornecer às indústrias culturais nacionais independentes e às atividades do setor informal um acesso verdadeiro aos meios de produção, difusão e distribuição de atividades, bens e serviços culturais;*
 - d) *as medidas que visem atribuir ajudas financeiras públicas;*
 - e) *as medidas que visem a encorajar os organismos sem fins lucrativos, bem como as instituições públicas e privadas, os artistas e os demais profissionais da cultura, a desenvolver e promover o livre intercâmbio e a livre circulação das idéias e das expressões culturais bem como das atividades, bens e serviços culturais, e a estimular a criação e o espírito de empreendimento em suas atividades;*

- f) *as medidas que visem estabelecer e sustentar, de modo apropriado, as instituições de serviço público;*
- g) *as medidas que visam encorajar e sustentar os artistas bem como todos aqueles que estejam implicados na criação de expressões culturais;*
- h) *as medidas que visam promover a diversidade das mídias, inclusive por meio do serviço público de radiodifusão.*

Artigo 7º - Medidas destinadas a promover as expressões culturais

1. *As Partes se esforçam por criar sobre seu território um ambiente que encorage os indivíduos e grupos sociais:*
 - a) *a criar, produzir, difundir e distribuir suas próprias expressões culturais e a elas ter acesso, tendo em devida consideração as condições e necessidades particulares das mulheres, bem como de diversos grupos sociais, aí compreendidas as pessoas pertencentes às minorias e aos povos autóctones;*
 - b) *a ter acesso às diversas expressões culturais provenientes de seu território, bem como de outros países do mundo.*
2. *As Partes se esforçam igualmente por reconhecer a importante contribuição dos artistas e de todos os que estejam implicados no processo criador, das comunidades culturais e das organizações que os sustentam em seu trabalho, bem como seu papel central, que consiste em nutrir a diversidade das expressões culturais.*

Artigo 8º - Medidas destinadas a proteger as expressões culturais

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 6º, uma Parte pode diagnosticar a existência de situações especiais onde as expressões culturais, sobre seu território, estejam submetidas a risco de extinção, grave ameaça, ou necessitem de qualquer forma de salvaguarda urgente.
2. As Partes podem adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar as expressões culturais nas situações mencionadas no parágrafo 1 em conformidade com as disposições da presente Convenção.
3. As Partes registram junto ao Comitê Intergovernamental previsto no artigo 23 todas as medidas adotadas para fazer face às exigências da situação, e o Comitê pode formular recomendações apropriadas.

Artigo 9º - Compartilhamento da informação e transparência

As Partes:

- a) fornecem a cada quatro anos, em seus relatórios à Unesco, a informação apropriada sobre as medidas adotadas com a finalidade de proteger e promover a diversidade das expressões culturais sobre seu território e no âmbito internacional;
- b) designam um ponto de contato encarregado do compartilhamento da informação relativa à presente Convenção;

- c) compartilham e trocam a informação relativa à proteção e à promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 10 - Educação e sensibilização do público

As Partes:

- a) favorecem e desenvolvem a compreensão da importância da proteção e da promoção da diversidade das expressões culturais, notadamente por meio de programas de educação e sensibilização ampliada do público;
- b) cooperam com outras Partes e as organizações internacionais e regionais para alcançar o objetivo do presente artigo;
- c) se consagram a encorajar a criatividade e fortalecer as capacidades de produção pela implementação de programas de educação, de formação e de intercâmbios no campo das indústrias culturais. Tais medidas deveriam ser aplicadas de maneira a não ter impacto negativo sobre as formas de produção tradicionais.

Artigo 11 - Participação da sociedade civil

As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes encorajam a ativa participação da sociedade civil em seus esforços com vistas a atingir os objetivos da presente Convenção.

Artigo 12 - Promoção da cooperação internacional

As Partes se consagram a fortalecer sua cooperação bilateral, regional e internacional afim de criar condições propícias à promoção da diversidade das expressões culturais, tendo particularmente em consideração as situações encionadas nos artigos 8º e 17, especialmente com vistas a:

- a) facilitar o diálogo entre elas sobre a política cultural;
- b) fortalecer as capacidades estratégicas e de gestão do setor público nas instituições culturais públicas, graças aos intercâmbios culturais profissionais internacionais, bem como ao compartilhamento das melhores práticas;
- c) fortalecer as parcerias com a sociedade civil, as organizações não-governamentais e o setor privado, e entre essas entidades, para favorecer e promover a diversidade das expressões culturais;
- d) promover a utilização das novas tecnologias e encorajar as parcerias para fortalecer o compartilhamento da informação e a compreensão cultural, e favorecer a diversidade das expressões culturais;
- e) encorajar a conclusão de acordos de co-produção e co-distribuição.

Artigo 13 - Integração da cultura no desenvolvimento sustentável

As Partes se comprometem a integrar a cultura em suas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, com vistas a criar as condições propícias ao desenvolvimento sustentável e, nesse sentido, favorecer os aspectos ligados à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 14 - Cooperação para o desenvolvimento

As Partes se comprometem a manter a cooperação para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, particularmente no tocante às necessidades específicas dos países em desenvolvimento, com o objetivo de favorecer a emergência de um setor cultural dinâmico, pelos seguintes meios, entre outros:

- a) O fortalecimento das indústrias culturais dos países em desenvolvimento:
 - I. criando e reforçando as capacidades de produção e de distribuição culturais nos países em desenvolvimento;
 - II. facilitando o acesso mais amplo de suas atividades, bens e serviços culturais ao mercado mundial e aos circuitos de distribuição internacionais;
 - III. permitindo a emergência de mercados locais e regionais viáveis;
 - IV. adotando, sempre que possível, medidas adequadas nos países desenvolvidos para facilitar o acesso a seu território das atividades, bens e serviços culturais dos países em desenvolvimento;
 - V. sustentando o trabalho criativo e facilitando, na medida do possível, a mobilidade dos artistas dos países em desenvolvimento;
 - VI. encorajando uma colaboração apropriada entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, principalmente nos campos da música e do filme;
- b) O fortalecimento das capacidades pelo intercâmbio de informação, experiência e da especialização, bem como a formação de recursos humanos nos países em desenvolvimento nos setores público e privado relacionados principalmente às capacidades estratégicas e de gestão, a elaboração e a aplicação de políticas, a promoção e a distribuição das expressões culturais, o desenvolvimento das médias, pequenas e microempresas, a utilização das tecnologias bem como o desenvolvimento e a transferência de competências;
- c) A transferência de tecnologias e de conhecimento pela implementação de medidas incitativas apropriadas, em particular no campo das indústrias e dos empreendimentos culturais;
- d) A sustentação financeira:
 - I. pelo estabelecimento de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, como previsto no artigo 18;
 - II. pela outorga de auxílio público ao desenvolvimento, sempre que necessária, aí compreendida a assistência técnica destinada a estimular e sustentar a criatividade;
 - III. por outras formas de ajuda financeira tais como empréstimos a baixas taxas de juros, subvenções e outros mecanismos de financiamento.

Artigo 15 - Modalidades de colaboração

As Partes encorajam o desenvolvimento de parcerias entre os setores público e privado e as organizações sem fins lucrativos e entre si, a fim de cooperar com os países em desenvolvimento para o fortalecimento de sua capacidade de proteger e promover a diversidade das expressões culturais. Estas parcerias inovadoras enfatizarão, em resposta às necessidades concretas dos países em desenvolvimento, o desenvolvimento de infra-estruturas, recursos humanos e de políticas, bem como o intercâmbio de atividades, bens e serviços culturais.

Artigo 16 – Tratamento preferencial aos países em desenvolvimento

Os países desenvolvidos facilitam os intercâmbios culturais com os países em desenvolvimento atribuindo-lhes, por meio de instrumentos institucionais e jurídicos adequados, tratamento preferencial a seus artistas e outros profissionais e praticantes da cultura, bem como a seus bens e serviços culturais.

Artigo 17 – Cooperação internacional nas situações de ameaça grave contra as expressões culturais

As Partes cooperam na prestação mútua de assistência, atentando particularmente aos países em desenvolvimento, nas situações mencionadas no artigo 8º.

Artigo 18 – Fundo internacional para a diversidade cultural

1. Fica criado o Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, abaixo designado “o Fundo”.
2. O Fundo é constituído como fundo de depósitos, em conformidade com o Regulamento Financeiro da Unesco.
3. Os recursos do Fundo são constituídos por:
 - a) contribuições voluntárias das Partes;
 - b) recursos alocados para esse fim pela Conferência Geral da Unesco;
 - c) os depósitos, doações ou legados que poderão fazer outros Estados, organizações e programas do Sistema das Nações Unidas, outras organizações regionais ou internacionais, organismos públicos ou privados ou pessoas privadas;
 - d) todo juro devido sobre os recursos do Fundo;
 - e) o produto das coletas e as receitas das manifestações organizadas em favor do Fundo;
 - f) todos os demais recursos autorizados pelo regulamento do Fundo.
4. A utilização dos recursos do Fundo é decidida pelo Comitê Intergovernamental com base nas orientações da Conferência das Partes referida no artigo 22.
5. O Comitê Intergovernamental pode aceitar contribuições e outras formas de assistência para fins gerais ou específicos relativos a determinados projetos, desde que por ele aprovados.

6. As contribuições ao Fundo não podem ser sacadas sob qualquer condição política, econômica ou outra que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.
7. As Partes se comprometem a realizar regularmente contribuições voluntárias para a implementação da Convenção.

Artigo 19 – Intercâmbio, análise e divulgação da informação

1. As Partes se comprometem a trocar informação e perícia relativos à coleta de dados e às estatísticas sobre a diversidade das expressões culturais, bem como às melhores práticas para a sua proteção e promoção.
2. A Unesco facilita, por meio dos mecanismos existentes no âmbito da Secretaria, a coleta, a análise e a divulgação de todas as informações, estatísticas e aprimoramentos práticos na matéria.
3. Outrossim, a Unesco constitui e atualiza um banco de dados relacionados aos diferentes setores e organismos governamentais, privados e sem fins lucrativos, atuando no campo das expressões culturais.
4. Com vistas a facilitar a coleta de dados, a Unesco atribui atenção especial ao fortalecimento das capacidades e da especialização das Partes que formulem a solicitação de assistência na matéria.
5. A coleta de informação definida no presente artigo completa a informação constante nas disposições do artigo 9º.

V. Relações com os outros instrumentos

Artigo 20 – Relações com os outros instrumentos: sustentação mútua, complementaridade e não-subordinação

1. As Partes reconhecem que é seu dever estarem quites com suas obrigações decorrentes da presente Convenção e de todos os outros tratados dos quais são partes. Assim, sem subordinar esta Convenção aos demais tratados,
 - a) elas encorajam a sustentação mútua entre esta Convenção e os outros tratados de que são partes; e
 - b) ao interpretar e aplicar os outros tratados de que são partes ou ao subscrever outras obrigações internacionais, as Partes o fazem em consideração às disposições pertinentes à presente Convenção.
2. Nada na presente Convenção pode ser interpretado como modificando os direitos e obrigações das Partes a título de outros tratados dos quais sejam partes.

Artigo 21 – Concertação e coordenação internacionais

As Partes se comprometem a promover os objetivos e princípios da presente Convenção em outros círculos internacionais. Para este fim, se consultam, sempre que possível, atentas a estes objetivos e princípios.

VI. Órgãos da Convenção

Artigo 22 - Conferência das Partes

1. Fica estabelecida uma Conferência das Partes. A Conferência das Partes é o órgão plenário e supremo da presente Convenção.
2. A Conferência das Partes se reúne em sessão ordinária a cada dois anos, na medida do possível no âmbito da Conferência Geral da Unesco. Ela pode reunir-se em sessão extraordinária se assim decidir ou por solicitação dirigida ao Comitê Intergovernamental por pelo menos um terço das Partes.
3. A Conferência das Partes adota seu regimento interno.
4. As funções da Conferência das Partes são, entre outras:
 - a) eleger os membros do Comitê Intergovernamental;
 - b) receber e examinar os relatórios das Partes transmitidos pelo Comitê Intergovernamental à presente Convenção;
 - c) aprovar as diretrizes operacionais preparadas, por sua solicitação, pelo Comitê Intergovernamental;
 - d) adotar quaisquer outras medidas que considere necessárias para promover os objetivos da presente Convenção.

Artigo 23 – Comitê Intergovernamental

1. Fica instituído junto à Unesco um Comitê Intergovernamental para a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, abaixo designado “o Comitê Intergovernamental”. Ele se compõe de representantes de 18 Estados Partes à Convenção, eleitos por quatro anos pela Conferência das Partes, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o artigo 29.
2. O Comitê Intergovernamental se reúne uma vez por ano.
3. O Comitê Intergovernamental funciona sob a autoridade e na conformidade das diretrizes da Conferência das Partes e lhe presta contas.
4. O número de membros do Comitê Intergovernamental será elevado a 24 quando o número de Partes na Convenção alcançar 50.
5. A eleição dos membros do Comitê Intergovernamental se baseia nos princípios da repartição geográfica equitativa e da alternância.
6. Sem prejuízo das demais atribuições que lhe são conferidas pela presente Convenção, as funções do Comitê Intergovernamental são as seguintes:
 - a) promover os objetivos da presente Convenção, encorajar e assegurar o acompanhamento de sua implementação;

- b) preparar e submeter à aprovação da Conferência das Partes, quando por ela instado, as diretrizes operacionais relativas à implementação e à aplicação das disposições da Convenção, em especial do artigo 8º;
 - c) transmitir à Conferência das Partes os relatórios das Partes à Convenção, acompanhados de suas observações e de um resumo de seu conteúdo;
 - d) fazer recomendações adequadas às situações levadas pelas Partes a seu exame à Convenção, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção, em particular o artigo 8º;
 - e) estabelecer procedimentos e outros mecanismos de consulta afim de promover os objetivos e princípios da presente Convenção em outros círculos internacionais;
 - f) realizar outras tarefas de que possa ser encarregado pela Conferência das Partes.
7. O Comitê Intergovernamental, em conformidade com seu Regimento Interno, pode convidar a qualquer momento organismos ou privados ou pessoas físicas a participar de suas reuniões com vistas a consultá-las sobre questões específicas.
8. O Comitê Intergovernamental estabelece e submete seu Regimento Interno à aprovação da Conferência das Partes.

Artigo 24 – Secretaria da Unesco

- 1. *Os órgãos da Convenção são assistidos pela Secretaria da Unesco.*
- 2. *A Secretaria prepara a documentação da Conferência das Partes e do Comitê Intergovernamental, bem como o projeto de ordem do dia de suas reuniões, auxilia a aplicação de suas decisões e prepara relatório sobre essa.*

VII. Disposições finais

Artigo 25 - Regulamento dos desacordos

- 1. Em caso de desacordo entre as Partes à presente Convenção sobre a interpretação ou a aplicação da Convenção, as Partes buscam solução por via de negociação.
- 2. Se as partes concernidas não puderem alcançar acordo por via de negociação, podem recorrer de comum acordo aos bons ofícios ou solicitar a mediação de um terceiro.
- 3. Na ausência de bons ofícios ou de mediação ou se o desacordo não pôde ser resolvido por negociação, bons ofícios ou mediação, uma Parte pode recorrer à conciliação conforme procedimento constante do Anexo à presente Convenção. As Partes examinarão de boa fé a proposta de resolução do desacordo oferecida pela Comissão de Conciliação.
- 4. Cada Parte pode, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou da adesão, declarar que não reconhece o procedimento de conciliação acima previsto. Toda Parte que haja feito essa

declaração, pode, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao Diretor-Geral da Unesco.

Artigo 26 – Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados Membros

1. A presente Convenção submete-se à ratificação, à aceitação, à aprovação ou à adesão dos Estados Membros da UNESCO, em conformidade com seus procedimentos constitucionais respectivos.
2. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão são depositados junto ao Diretor-Geral da Unesco.

Artigo 27 - Adesão

1. A presente Convenção abre-se à adesão de todo Estado não-Membro da Unesco embora membro da Organização das Nações Unidas ou de uma das suas instituições especializadas, convidado a aderir pela Conferência Geral da Organização.
2. A presente Convenção abre-se igualmente à adesão dos territórios que dispõem de completa autonomia interna, reconhecida como tal pela Organização das Nações Unidas, mas que não alcançaram plena independência conforme a Resolução 1514 (XV) da Assembléia-Geral e que têm competência para as matérias de que trata a presente Convenção, aí compreendida a competência para concluir tratados sobre estas matérias.
3. As disposições seguintes aplicam-se às organizações de integração econômica regional:
 - a) a presente Convenção está igualmente aberta à adesão de toda organização de integração econômica regional, que, excetuado o disposto nos parágrafos seguintes, esteja plenamente ligada pelas disposições da Convenção da mesma forma que os Estados Partes;
 - b) se um ou mais Estados Membros de uma organização são igualmente Partes à presente Convenção, esta organização e este ou estes Estados Membros convêm quanto a sua responsabilidade na execução de suas obrigações em virtude da presente Convenção. Esta divisão de responsabilidades se efetiva uma vez concluído o procedimento de notificação descrito na alínea (c). A organização e os Estados Membros não se acham habilitados a exercer concorrentemente os direitos decorrentes da presente Convenção. Outrossim, nos campos afetos a suas competências, as organizações de integração econômica dispõem para exercer seu direito de voto de número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam Partes à presente Convenção. As organizações não exercem seu direito de voto se os Estados Membros exercerem os seus e inversamente;
 - c) uma organização de integração econômica regional e seu Estado ou seus Estados Membros conveniados em divisão de responsabilidades tal como previsto na alínea (b)

informam as Partes da divisão assim proposta da seguinte maneira:

- I. em seu instrumento de adesão, esta organização indica de modo preciso a divisão das responsabilidades no que concerne às questões regidas pela Convenção;
 - II. em caso de modificação ulterior das responsabilidades respectivas, a organização de integração econômica regional informa o depositário de qualquer proposição de modificação de suas responsabilidades; o depositário informa, por sua vez, às Partes desta modificação;
- d) os Estados Membros de uma organização de integração econômica regional que se tornem Partes à Convenção são tidos como sendo competentes para todos os domínios que não foram objeto de transferência de competência à organização expressamente declarada ou indicada ao depositário;
 - e) entende-se por “organização de integração econômica regional” uma organização constituída por Estados soberanos membros da Organização das Nações Unidas ou de uma de suas instituições, a que estes Estados transferiram sua competência nos campos regidos pela presente Convenção e que foi devidamente autorizada, segundo seus procedimentos internos, a tornar-se Parte.
4. O instrumento de adesão é depositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 28 – Ponto de contato

Ao tornar-se Parte à presente Convenção, cada Parte designa o ponto de contato previsto no artigo 9º.

Artigo 29 - Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente com relação aos Estados ou organizações de integração econômica regional que houverem depositado seus instrumentos respectivos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão nesta data ou anteriormente. Ela entrará em vigor para todas as demais Partes três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Aos fins do presente artigo, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional deve ser considerado como vindo acrescentar-se aos instrumentos já depositados pelos Estados-Membros da dita organização.

Artigo 30 – Regimes constitucionais federais ou não-unitários

Reconhecendo que os acordos internacionais unem igualmente as Partes, independentemente de seus sistemas constitucionais, as disposições abaixo se aplicam às Partes dispostas de regime constitucional federal ou não unitário:

- a) no que concerne as disposições da presente Convenção cuja aplicação remeta à competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas das Partes que não sejam Estados federais;
- b) no que concerne as disposições da presente Convenção cuja aplicação remete à competência de cada uma das unidades constituintes tais como Estados, condados, províncias ou cantões, que não sejam, em virtude do regime constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, se necessário, as ditas disposições ao conhecimento das autoridades competentes das unidades constituintes de tais Estados, condados, províncias ou cantões com seu parecer favorável para adoção.

Artigo 31 – Denúncia

1. Cada uma das Partes tem a faculdade de denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia é notificada por um instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da Unesco.
3. A denúncia se efetiva doze meses depois do recebimento do instrumento de denúncia. Ela não modifica em nada as obrigações financeiras pelas quais a Parte denunciante é tida como responsável até a data em que a retirada se efetue.

Artigo 32 – Funções do depositário

O Diretor-Geral da Unesco, na qualidade de depositário da presente Convenção, comunica aos Estados Membros da Organização, os Estados não-Membros e às organizações de integração econômica regional referidos no artigo 27, bem como à Organização das Nações Unidas, o depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão referidos nos artigos 26 e 27, bem com as denúncias previstas no artigo 31.

Artigo 33 - Emendas

1. Toda Parte pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Diretor-Geral, propor emendas à presente Convenção. O Diretor-Geral transmite esta comunicação a todas as Partes. Se, nos seis meses seguintes à data de transmissão da comunicação, pelo menos a metade das Partes responder favoravelmente a esta demanda, o Diretor-Geral apresenta esta proposição à próxima sessão da Conferência das Partes para discussão e eventual adoção.
2. As emendas são adotadas pela maioria dos dois terços das Partes presentes e votantes.
3. As emendas à presente Convenção, uma vez adotadas, são submetidas às Partes para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Para as Partes que as tenham ratificado, aceito, aprovado ou que hajam aderido a elas, as emendas à presente Convenção entram em vigor três meses depois do depósito dos instrumentos previstos no parágrafo 3 do presente artigo pelos dois terços das Partes. Em seguida, para cada Parte que ratifica, aceita, aprova uma emenda ou a ela adere, esta emenda entra em vigor três meses após a data de depósito pela Parte de seu instrumento de ratificação, aceite, aprovação ou de adesão.
5. O procedimento estabelecido nos parágrafos 3 e 4 não se aplica às emendas oferecidas ao artigo 23 no tocante ao número de membros do Comitê intergovernamental. Estas emendas entram em vigor no momento de sua adoção.
6. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional no sentido do artigo 27 que se torna Parte à presente Convenção depois da entrada em vigor de emendas em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo é, exceto em caso de haver expressado intenção diferente, considerado como sendo:
 - a) Parte à presente Convenção assim emendada; e
 - b) Parte à presente Convenção não-emendada com relação a toda parte que não esteja ligada por estas emendas.

Artigo 34 – Textos oficiais

A presente Convenção fica estabelecida em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo, os seis textos sendo igualmente fidedignos.

Artigo 35 – Registro

Conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria da Organização das Nações Unidas a requerimento do Diretor-Geral da Unesco.

Procedimento de conciliação

Artigo primeiro – Comissão de Conciliação

Uma Comissão de Conciliação é criada mediante solicitação de uma das partes do desacordo. A menos que as Partes convenham diversamente, a Comissão se compõe de cinco membros, cada Parte concernida designando dois e o Presidente sendo escolhido de comum acordo pelos membros assim designados.

Artigo 2 – Membros da Comissão

Em caso de diferendo entre mais de duas Partes, as partes que tenham o mesmo interesse designam seus membros à Comissão em comum acordo. Quando pelo menos duas partes têm interesses independentes ou quando estão em desacordo sobre a questão de saber se têm o mesmo interesse, nomeiam seus membros separadamente.

Artigo 3 – Nomeação

Se, no prazo de dois meses após o pedido de criação de uma comissão de conciliação, todos os membros da Comissão não houverem sido nomeados pelas Partes, o Diretor-Geral da Unesco procederá, instado pela Parte que fez o pedido, às nomeações necessárias em um novo prazo de dois meses.

Artigo 4 – Presidente da Comissão

Se, em um prazo de dois meses após a nomeação do último dos membros da Comissão, esta não houver escolhido seu Presidente, o Diretor-Geral procederá, sob demanda de qualquer Parte, à designação do Presidente em novo prazo de dois meses.

Artigo 5 – Decisões

A Comissão de Conciliação toma suas decisões pela maioria dos votos de seus membros. Excetuado o caso de as Partes convirem diversamente, ela estabelece seu próprio procedimento. Oferece proposição de resolução do desacordo ao devido exame pelas Partes.

Artigo 6 – Desacordos

Em caso de desacordo sobre a competência da Comissão de conciliação, esta decide se é ou não competente.

(Tradução livre por Marúcia F. Lima, da equipe da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

CONVENCIÓN SOBRE LA PROTECCIÓN Y PROMOCIÓN DE LA DIVERSIDAD DE LAS EXPRESIONES CULTURALES

París, 20 de octubre de 2005

CONVENCIÓN SOBRE LA PROTECCIÓN Y PROMOCIÓN DE LA DIVERSIDAD DE LAS EXPRESIONES CULTURALES

La Conferencia General de la Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, en su 33^a reunión, celebrada en París del 3 al 21 de octubre de 2005,

Afirmando que la diversidad cultural es una característica esencial de la humanidad,

Consciente de que la diversidad cultural constituye un patrimonio común de la humanidad que debe valorarse y preservarse en provecho de todos,

Consciente de que la diversidad cultural crea un mundo rico y variado que acrecienta la gama de posibilidades y nutre las capacidades y los valores humanos, y constituye, por lo tanto, uno de los principales motores del desarrollo sostenible de las comunidades, los pueblos y las naciones,

Recordando que la diversidad cultural, tal y como prospera en un marco de democracia, tolerancia, justicia social y respeto mutuo entre los pueblos y las culturas, es indispensable para la paz y la seguridad en el plano local, nacional e internacional,

Encomiando la importancia de la diversidad cultural para la plena realización de los derechos humanos y libertades fundamentales proclamados en la Declaración Universal de Derechos Humanos y otros instrumentos universalmente reconocidos,

Destacando la necesidad de incorporar la cultura como elemento estratégico a las políticas de desarrollo nacionales e internacionales, así como a la cooperación internacional para el desarrollo, teniendo en cuenta asimismo la Declaración del Milenio de las Naciones Unidas (2000), con su especial hincapié en la erradicación de la pobreza,

Considerando que la cultura adquiere formas diversas a través del tiempo y el espacio y que esta diversidad se manifiesta en la originalidad y la pluralidad de las identidades y en las expresiones culturales de los pueblos y sociedades que forman la humanidad,

Reconociendo la importancia de los conocimientos tradicionales como fuente de riqueza inmaterial y material, en particular los sistemas de conocimiento de los pueblos autóctonos y su contribución positiva al desarrollo sostenible, así como la necesidad de garantizar su protección y promoción de manera adecuada,

Reconociendo la necesidad de adoptar medidas para proteger la diversidad de las expresiones culturales y sus contenidos, especialmente en situaciones en las que las expresiones culturales pueden correr peligro de extinción o de grave menoscabo,

Destacando la importancia de la cultura para la cohesión social en general y, en particular, las posibilidades que encierra para la mejora de la condición de la mujer y su papel en la sociedad,

Consciente de que la diversidad cultural se fortalece mediante la libre circulación de las ideas y se nutre de los intercambios y las interacciones constantes entre las culturas,

Reiterando que la libertad de pensamiento, expresión e información, así como la diversidad de los medios de comunicación social, posibilitan el florecimiento de las expresiones culturales en las sociedades,

Reconociendo que la diversidad de expresiones culturales, comprendidas las expresiones culturales tradicionales, es un factor importante que permite a los pueblos y las personas expresar y compartir con otros sus ideas y valores,

Recordando que la diversidad lingüística es un elemento fundamental de la diversidad cultural, y *reafirmando* el papel fundamental que desempeña la educación en la protección y promoción de las expresiones culturales,

Teniendo en cuenta la importancia de la vitalidad de las culturas para todos, especialmente en el caso de las personas pertenecientes a minorías y de los pueblos autóctonos, tal y como se manifiesta en su libertad de crear, difundir y distribuir sus expresiones culturales tradicionales, así como su derecho a tener acceso a ellas a fin de aprovecharlas para su propio desarrollo,

Subrayando la función esencial de la interacción y la creatividad culturales, que nutren y renuevan las expresiones culturales, y fortalecen la función desempeñada por quienes participan en el desarrollo de la cultura para el progreso de la sociedad en general,

Reconociendo la importancia de los derechos de propiedad intelectual para sostener a quienes participan en la creatividad cultural,

Persuadida de que las actividades, los bienes y los servicios culturales son de índole a la vez económica y cultural, porque son portadores de identidades, valores y significados, y por consiguiente no deben tratarse como si sólo tuviesen un valor comercial,

Observando que los procesos de mundialización, facilitados por la evolución rápida de las tecnologías de la información y la comunicación, pese a que crean condiciones inéditas para que se intensifique la interacción entre las culturas, constituyen también un desafío para la diversidad cultural, especialmente en lo que respecta a los riesgos de desequilibrios entre países ricos y países pobres,

Consciente de que la UNESCO tiene asignado el cometido específico de garantizar el respeto de la diversidad de culturas y recomendar los acuerdos internacionales que estime convenientes para facilitar la libre circulación de las ideas por medio de la palabra y de la imagen,

Teniendo en cuenta las disposiciones de los instrumentos internacionales aprobados por la UNESCO sobre la diversidad cultural y el ejercicio de los derechos culturales, en particular la Declaración Universal sobre la Diversidad Cultural de 2001,

Aprueba, el 20 de octubre de 2005, la presente Convención.

I. Objetivos y principios rectores

Artículo 1 – Objetivos

Los objetivos de la presente Convención son:

- a) proteger y promover la diversidad de las expresiones culturales;
- b) crear las condiciones para que las culturas puedan prosperar y mantener interacciones libremente de forma mutuamente provechosa;
- c) fomentar el diálogo entre culturas a fin de garantizar intercambios culturales más amplios y equilibrados en el mundo en pro del respeto intercultural y una cultura de paz;
- d) fomentar la interculturalidad con el fin de desarrollar la interacción cultural, con el espíritu de construir puentes entre los pueblos;
- e) promover el respeto de la diversidad de las expresiones culturales y hacer cobrar conciencia de su valor en el plano local, nacional e internacional;
- f) reafirmar la importancia del vínculo existente entre la cultura y el desarrollo para todos los países, en especial los países en desarrollo, y apoyar las actividades realizadas en el plano nacional e internacional para que se reconozca el auténtico valor de ese vínculo;
- g) reconocer la índole específica de las actividades y los bienes y servicios culturales en su calidad de portadores de identidad, valores y significado;
- h) reiterar los derechos soberanos de los Estados a conservar, adoptar y aplicar las políticas y medidas que estimen necesarias para proteger y promover la diversidad de las expresiones culturales en sus respectivos territorios;
- i) fortalecer la cooperación y solidaridad internacionales en un espíritu de colaboración, a fin de reforzar, en particular, las capacidades de los países en desarrollo con objeto de proteger y promover la diversidad de las expresiones culturales.

Artículo 2 - Principios rectores

1. Principio de respeto de los derechos humanos y las libertades fundamentales

Sólo se podrá proteger y promover la diversidad cultural si se garantizan los derechos humanos y las libertades fundamentales como la libertad de expresión, información y comunicación, así como la posibilidad de que las personas escojan sus expresiones culturales. Nadie podrá invocar las disposiciones de la presente Convención para atentar contra los derechos humanos y las libertades fundamentales proclamados en la Declaración Universal de Derechos Humanos y garantizados por el derecho internacional, o para limitar su ámbito de aplicación.

2. Principio de soberanía

De conformidad con la Carta de las Naciones Unidas y los principios del derecho internacional, los Estados tienen el derecho soberano de adoptar medidas y políticas para proteger y promover la diversidad de las expresiones culturales en sus respectivos territorios.

3. Principio de igual dignidad y respeto de todas las culturas

La protección y la promoción de la diversidad de las expresiones culturales presuponen el reconocimiento de la igual dignidad de todas las culturas y el respeto de ellas, comprendidas las culturas de las personas pertenecientes a minorías y las de los pueblos autóctonos.

4. Principio de solidaridad y cooperación internacionales

La cooperación y la solidaridad internacionales deberán estar encaminadas a permitir a todos los países, en especial los países en desarrollo, crear y reforzar sus medios de expresión cultural, comprendidas sus industrias culturales, nacientes o establecidas, en el plano local, nacional e internacional.

5. Principio de complementariedad de los aspectos económicos y culturales del desarrollo

Habida cuenta de que la cultura es uno de los principales motores del desarrollo, los aspectos culturales de éste son tan importantes como sus aspectos económicos, respecto de los cuales los individuos y los pueblos tienen el derecho fundamental de participación y disfrute.

6. Principio de desarrollo sostenible

La diversidad cultural es una gran riqueza para las personas y las sociedades. La protección, la promoción y el mantenimiento de la diversidad cultural son una condición esencial para un desarrollo sostenible en beneficio de las generaciones actuales y futuras.

7. Principio de acceso equitativo

El acceso equitativo a una gama rica y diversificada de expresiones culturales procedentes de todas las partes del mundo y el acceso de las culturas a los medios de expresión y difusión son elementos importantes para valorizar la diversidad cultural y propiciar el entendimiento mutuo.

8. Principio de apertura y equilibrio

Cuando los Estados adopten medidas para respaldar la diversidad de las expresiones culturales, procurarán promover de manera adecuada una apertura a las demás culturas del mundo y velarán por que esas medidas se orienten a alcanzar los objetivos perseguidos por la presente Convención.

II. Ámbito de aplicación

Artículo 3 - Ámbito de aplicación

Esta Convención se aplicará a las políticas y medidas que adopten las Partes en relación con la protección y promoción de la diversidad de las expresiones culturales.

III. Definiciones

Artículo 4 – Definiciones

A efectos de la presente Convención:

1. Diversidad cultural

La “diversidad cultural” se refiere a la multiplicidad de formas en que se expresan las culturas de los grupos y sociedades. Estas expresiones se transmiten dentro y entre los grupos y las sociedades.

La diversidad cultural se manifiesta no sólo en las diversas formas en que se expresa, enriquece y transmite el patrimonio cultural de la humanidad mediante la variedad de expresiones culturales, sino también a través de distintos modos de creación artística, producción, difusión, distribución y disfrute de las expresiones culturales, cualesquiera que sean los medios y tecnologías utilizados.

2. Contenido cultural

El “contenido cultural” se refiere al sentido simbólico, la dimensión artística y los valores culturales que emanan de las identidades culturales o las expresan.

3. Expresiones culturales

Las “expresiones culturales” son las expresiones resultantes de la creatividad de personas, grupos y sociedades, que poseen un contenido cultural.

4. Actividades, bienes y servicios culturales

Las “actividades, bienes y servicios culturales” se refieren a las actividades, los bienes y los servicios que, considerados desde el punto de vista de su calidad, utilización o finalidad específicas, encarnan o transmiten expresiones culturales, independientemente del valor comercial que puedan tener. Las actividades culturales pueden constituir una finalidad de por sí, o contribuir a la producción de bienes y servicios culturales.

5. Industrias culturales

Las “industrias culturales” se refieren a todas aquellas industrias que producen y distribuyen bienes o servicios culturales, tal como se definen en el párrafo 4 supra.

6. Políticas y medidas culturales

Las “políticas y medidas culturales” se refieren a las políticas y medidas relativas a la cultura, ya sean éstas locales, nacionales, regionales o internacionales, que están centradas en la cultura como tal, o cuya finalidad es ejercer un efecto directo en las expresiones culturales de las personas, grupos o sociedades, en particular la creación, producción, difusión y distribución de las actividades y los bienes y servicios culturales y el acceso a ellos.

7. Protección

La “protección” significa la adopción de medidas encaminadas a la preservación, salvaguardia y enriquecimiento de la diversidad de las expresiones culturales.

“Proteger” significa adoptar tales medidas.

8. Interculturalidad

La “interculturalidad” se refiere a la presencia e interacción equitativa de diversas culturas y la posibilidad de generar expresiones culturales compartidas, adquiridas por medio del diálogo y de una actitud de respeto mutuo.

IV. Derechos y obligaciones de las partes

Artículo 5 - Norma general relativa a los derechos y obligaciones

1. Las Partes, de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas, los principios del derecho internacional y los instrumentos de derechos humanos universalmente reconocidos, reafirman su derecho soberano a formular y aplicar sus políticas culturales y a adoptar medidas para proteger y promover la diversidad de las expresiones culturales, así como a reforzar la cooperación internacional para lograr los objetivos de la presente Convención.

2. Cuando una Parte aplique políticas y adopte medidas para proteger y promover la diversidad de las expresiones culturales en su territorio, tales políticas y medidas deberán ser coherentes con las disposiciones de la presente Convención.

Artículo 6 - Derechos de las Partes en el plano nacional

1. En el marco de sus políticas y medidas culturales, tal como se definen en el párrafo 6 del Artículo 4, y teniendo en cuenta sus circunstancias y necesidades particulares, las Partes podrán adoptar medidas para proteger y promover la diversidad de las expresiones culturales en sus respectivos territorios.

2. Esas medidas pueden consistir en:

a) medidas reglamentarias encaminadas a la protección y promoción de la diversidad de las expresiones culturales;

b) medidas que brinden oportunidades, de modo apropiado, a las actividades y los bienes y servicios culturales nacionales, entre todas las actividades, bienes y servicios culturales disponibles dentro del territorio nacional, para su creación, producción, distribución, difusión y disfrute, comprendidas disposiciones relativas a la lengua utilizada para tales actividades, bienes y servicios;

c) medidas encaminadas a proporcionar a las industrias culturales independientes nacionales y las actividades del sector no estructurado un acceso efectivo a los medios de producción, difusión y distribución de bienes y servicios culturales;

d) medidas destinadas a conceder asistencia financiera pública;

e) medidas encaminadas a alentar a organizaciones sin fines de lucro, así como a entidades públicas y privadas, artistas y otros profesionales de la cultura, a impulsar y promover el libre intercambio y circulación de ideas, expresiones culturales y actividades, bienes y servicios culturales, y a estimular en sus actividades el espíritu creativo y el espíritu de empresa;

- f) medidas destinadas a crear y apoyar de manera adecuada las instituciones de servicio público pertinentes;
- g) medidas encaminadas a respaldar y apoyar a los artistas y demás personas que participan en la creación de expresiones culturales;
- h) medidas destinadas a promover la diversidad de los medios de comunicación social, comprendida la promoción del servicio público de radiodifusión.

Artículo 7 - Medidas para promover las expresiones culturales

1. Las Partes procurarán crear en su territorio un entorno que incite a las personas y a los grupos a:

- a) crear, producir, difundir y distribuir sus propias expresiones culturales, y tener acceso a ellas, prestando la debida atención a las circunstancias y necesidades especiales de las mujeres y de distintos grupos sociales, comprendidas las personas pertenecientes a minorías y los pueblos autóctonos;
- b) tener acceso a las diversas expresiones culturales procedentes de su territorio y de los demás países del mundo.

2. Las Partes procurarán también que se reconozca la importante contribución de los artistas, de todas las personas que participan en el proceso creativo, de las comunidades culturales y de las organizaciones que los apoyan en su trabajo, así como el papel fundamental que desempeñan, que es alimentar la diversidad de las expresiones culturales.

Artículo 8 - Medidas para proteger las expresiones culturales

1. Sin perjuicio de lo dispuesto en los Artículos 5 y 6, una Parte podrá determinar si hay situaciones especiales en que las expresiones culturales en su territorio corren riesgo de extinción, o son objeto de una grave amenaza o requieren algún tipo de medida urgente de salvaguardia.

2. Las Partes podrán adoptar cuantas medidas consideren necesarias para proteger y preservar las expresiones culturales en las situaciones a las que se hace referencia en el párrafo 1, de conformidad con las disposiciones de la presente Convención.

3. Las Partes informarán al Comité Intergubernamental mencionado en el Artículo 23 de todas las medidas adoptadas para enfrentarse con la situación, y el Comité podrá formular las recomendaciones que convenga.

Artículo 9 - Intercambio de información y transparencia

Las Partes:

- a) proporcionarán cada cuatro años, en informes a la Unesco, información apropiada acerca de las medidas que hayan adoptado para proteger y promover la diversidad de las expresiones culturales en sus respectivos territorios y en el plano internacional;
- b) designarán un punto de contacto encargado del intercambio de información relativa a la presente Convención;
- c) comunicarán e intercambiarán información sobre la protección y promoción de la diversidad de las expresiones culturales.

Artículo 10 - Educación y sensibilización del público

Las Partes deberán:

- a) propiciar y promover el entendimiento de la importancia que revisten la protección y fomento de la diversidad de las expresiones culturales mediante, entre otros medios, programas de educación y mayor sensibilización del público;
- b) cooperar con otras Partes y organizaciones internacionales y regionales para alcanzar los objetivos del presente artículo;
- c) esforzarse por alentar la creatividad y fortalecer las capacidades de producción mediante el establecimiento de programas de educación, formación e intercambios en el ámbito de las industrias culturales. Estas medidas deberán aplicarse de manera que no tengan repercusiones negativas en las formas tradicionales de producción.

Artículo 11 - Participación de la sociedad civil

Las Partes reconocen el papel fundamental que desempeña la sociedad civil en la protección y promoción de la diversidad de las expresiones culturales. Las Partes fomentarán la participación activa de la sociedad civil en sus esfuerzos por alcanzar los objetivos de la presente Convención.

Artículo 12 - Promoción de la cooperación internacional

Las Partes procurarán fortalecer su cooperación bilateral, regional e internacional para crear condiciones que faciliten la promoción de la diversidad de las expresiones culturales, teniendo especialmente en cuenta las situaciones contempladas en los Artículos 8 y 17, en particular con miras a:

- a) facilitar el diálogo entre las Partes sobre la política cultural;
- b) reforzar las capacidades estratégicas y de gestión del sector público en las instituciones culturales públicas, mediante los intercambios profesionales y culturales internacionales y el aprovechamiento compartido de las mejores prácticas;
- c) reforzar las asociaciones con la sociedad civil, las organizaciones no gubernamentales y el sector privado, y entre todas estas entidades, para fomentar y promover la diversidad de las expresiones culturales;
- d) promover el uso de nuevas tecnologías y alentar la colaboración para extender el intercambio de información y el entendimiento cultural, y fomentar la diversidad de las expresiones culturales;
- e) fomentar la firma de acuerdos de coproducción y codistribución.

Artículo 13 - Integración de la cultura en el desarrollo sostenible

Las Partes se esforzarán por integrar la cultura en sus políticas de desarrollo a todos los niveles a fin de crear condiciones propicias para el desarrollo sostenible y, en este marco, fomentar los aspectos vinculados a la protección y promoción de la diversidad de las expresiones culturales.

Artículo 14 - Cooperación para el desarrollo

Las Partes se esforzarán por apoyar la cooperación para el desarrollo sostenible y la reducción de la pobreza, especialmente por lo que respecta a las necesidades específicas de los países en desarrollo, a fin de propiciar el surgimiento de un sector cultural dinámico por los siguientes medios, entre otros:

- a) el fortalecimiento de las industrias culturales en los países en desarrollo:

- i) creando y reforzando las capacidades de los países en desarrollo en materia de producción y difusión culturales;
 - ii) facilitando un amplio acceso de sus actividades, bienes y servicios culturales al mercado mundial y a las redes de distribución internacionales;
 - iii) propiciando el surgimiento de mercados locales y regionales viables;
 - iv) adoptando, cuando sea posible, medidas adecuadas en los países desarrollados para facilitar el acceso a su territorio de las actividades, los bienes y los servicios culturales procedentes de países en desarrollo;
 - v) prestando apoyo al trabajo creativo y facilitando, en la medida de lo posible, la movilidad de los artistas del mundo en desarrollo;
 - vi) alentando una colaboración adecuada entre países desarrollados y en desarrollo, en particular en los ámbitos de la música y el cine;
- b) la creación de capacidades mediante el intercambio de información, experiencias y competencias, así como mediante la formación de recursos humanos en los países en desarrollo, tanto en el sector público como en el privado, especialmente en materia de capacidades estratégicas y de gestión, de elaboración y aplicación de políticas, de promoción de la distribución de bienes y servicios culturales, de fomento de pequeñas y medianas empresas y microempresas, de utilización de tecnología y de desarrollo y transferencia de competencias;
- c) la transferencia de técnicas y conocimientos prácticos mediante la introducción de incentivos apropiados, especialmente en el campo de las industrias y empresas culturales;
- d) el apoyo financiero mediante:
- i) la creación de un Fondo Internacional para la Diversidad Cultural de conformidad con lo previsto en el Artículo 18;
 - ii) el suministro de asistencia oficial al desarrollo, según proceda, comprendido el de ayuda técnica, a fin de estimular y apoyar la creatividad;
 - iii) otras modalidades de asistencia financiera, tales como préstamos con tipos de interés bajos, subvenciones y otros mecanismos de financiación.

Artículo 15 - Modalidades de colaboración

Las Partes alentarán la creación de asociaciones entre el sector público, el privado y organismos sin fines lucrativos, así como dentro de cada uno de ellos, a fin de cooperar con los países en desarrollo en el fortalecimiento de sus capacidades con vistas a proteger y promover la diversidad de las expresiones culturales. Estas asociaciones innovadoras harán hincapié, en función de las necesidades prácticas de los países en desarrollo, en el fomento de infraestructuras, recursos humanos y políticas, así como en el intercambio de actividades, bienes y servicios culturales.

Artículo 16 - Trato preferente a los países en desarrollo

Los países desarrollados facilitarán los intercambios culturales con los países en desarrollo, otorgando por conducto de los marcos institucionales y jurídicos adecuados un trato preferente a los artistas y otros profesionales de la cultura de los países en desarrollo, así como a los bienes y servicios culturales procedentes de ellos.

Artículo 17 - Cooperación internacional en situaciones de grave peligro para las expresiones culturales

Las Partes cooperarán para prestarse asistencia mutua, otorgando una especial atención a los países en desarrollo, en las situaciones contempladas en el Artículo 8.

Artículo 18 - Fondo Internacional para la Diversidad Cultural

1. Queda establecido un Fondo Internacional para la Diversidad Cultural, denominado en adelante “el Fondo”.

2. El Fondo estará constituido por fondos fiduciarios, de conformidad con el Reglamento Financiero de la Unesco.

3. Los recursos del Fondo estarán constituidos por:

a) las contribuciones voluntarias de las Partes;

b) los recursos financieros que la Conferencia General de la Unesco asigne a tal fin;

c) las contribuciones, donaciones o legados que puedan hacer otros Estados, organismos y programas del sistema de las Naciones Unidas, organizaciones regionales o internacionales, entidades públicas o privadas y particulares;

d) todo interés devengado por los recursos del Fondo;

e) el producto de las colectas y la recaudación de eventos organizados en beneficio del Fondo;

f) todos los demás recursos autorizados por el Reglamento del Fondo.

4. La utilización de los recursos del Fondo por parte del Comité Intergubernamental se decidirá en función de las orientaciones que imparta la Conferencia de las Partes mencionada en el Artículo 22.

5. El Comité Intergubernamental podrá aceptar contribuciones u otro tipo de ayudas com finalidad general o específica que estén vinculadas a proyectos concretos, siempre y cuando éstos cuenten con su aprobación.

6. Las contribuciones al Fondo no podrán estar supeditadas a condiciones políticas, económicas ni de otro tipo que sean incompatibles con los objetivos perseguidos por la presente Convención.

7. Las Partes aportarán contribuciones voluntarias periódicas para la aplicación de la presente Convención.

Artículo 19 - Intercambio, análisis y difusión de información

1. Las Partes acuerdan intercambiar información y compartir conocimientos especializados sobre acopio de información y estadísticas relativas a la diversidad de las expresiones culturales, así como sobre las mejores prácticas para su protección y promoción.

2. La Unesco facilitará, gracias a la utilización de los mecanismos existentes en la Secretaría, el acopio, análisis y difusión de todas las informaciones, estadísticas y mejores prácticas pertinentes.

3. Además, la Unesco creará y mantendrá actualizado un banco de datos sobre los distintos sectores y organismos gubernamentales, privados y no lucrativos, que actúan en el ámbito de las expresiones culturales.

4. Para facilitar el acopio de información, la Unesco prestará una atención especial a la creación de capacidades y competencias especializadas en las Partes que formulen una solicitud de ayuda a este respecto.
5. El acopio de información al que se refiere el presente artículo complementará la información a la que se hace referencia en el Artículo 9.

V. Relaciones con otros instrumentos

Artículo 20 - Relaciones con otros instrumentos: potenciación mutua, complementariedad y no subordinación

1. Las Partes reconocen que deben cumplir de buena fe con las obligaciones que les incumben en virtud de la presente Convención y de los demás tratados en los que son Parte. En consecuencia, sin subordinar esta Convención a los demás tratados:

- a) fomentarán la potenciación mutua entre la presente Convención y los demás tratados en los que son Parte;
- b) cuando interpreten y apliquen los demás tratados en los que son Parte o contraigan otras obligaciones internacionales, tendrán en cuenta las disposiciones pertinentes de la presente Convención.

2. Ninguna disposición de la presente Convención podrá interpretarse como una modificación de los derechos y obligaciones de las Partes que emanen de otros tratados internacionales en los que sean parte.

Artículo 21 - Consultas y coordinación internacionales

Las Partes se comprometen a promover los objetivos y principios de la presente Convención en otros foros internacionales. A tal efecto, las Partes se consultarán, cuando proceda, teniendo presentes esos objetivos y principios.

VI. Órganos de la Convención

Artículo 22 - Conferencia de las Partes

1. Se establecerá una Conferencia de las Partes. La Conferencia de las Partes será el órgano plenario y supremo de la presente Convención.

2. La Conferencia de las Partes celebrará una reunión ordinaria cada dos años em concomitancia, siempre y cuando sea posible, con la Conferencia General de la UNESCO.

Podrá reunirse con carácter extraordinario cuando así lo decida, o cuando el Comité Intergubernamental reciba una petición en tal sentido de un tercio de las Partes por lo menos.

3. La Conferencia de las Partes aprobará su propio reglamento.

4. Corresponderán a la Conferencia de las Partes, entre otras, las siguientes funciones:

- a) elegir a los miembros del Comité Intergubernamental;
- b) recibir y examinar los informes de las Partes en la presente Convención transmitidos por el Comité Intergubernamental;
- c) aprobar las orientaciones prácticas que el Comité Intergubernamental haya preparado a petición de la Conferencia;

d) adoptar cualquier otra medida que considere necesaria para el logro de los objetivos de la presente Convención.

Artículo 23 - Comité Intergubernamental

1. Se establecerá en la Unesco un Comité Intergubernamental para la Protección y la Promoción de la Diversidad de las Expresiones Culturales, denominado en lo sucesivo “el Comité Intergubernamental”, que comprenderá representantes de 18 Estados Parte en la Convención, elegidos por la Conferencia de las Partes para desempeñar un mandato de cuatro años tras la entrada en vigor de la presente Convención de conformidad con el Artículo 29.

2. El Comité Intergubernamental celebrará una reunión anual.

3. El Comité Intergubernamental funcionará bajo la autoridad de la Conferencia de las Partes, cumpliendo sus orientaciones y rindiéndole cuentas de sus actividades.

4. El número de miembros del Comité Intergubernamental pasará a 24 cuando el número de Partes en la Convención ascienda a 50.

5. La elección de los miembros del Comité Intergubernamental deberá basarse en los principios de la representación geográfica equitativa y la rotación.

6. Sin perjuicio de las demás atribuciones que se le confieren en la presente Convención, las funciones del Comité Intergubernamental serán las siguientes:

a) promover los objetivos de la Convención y fomentar y supervisar su aplicación;

b) preparar y someter a la aprobación de la Conferencia de las Partes orientaciones prácticas, cuando ésta lo solicite, para el cumplimiento y aplicación de las disposiciones de la Convención;

c) transmitir a la Conferencia de las Partes informes de las Partes, junto con sus observaciones y un resumen del contenido;

d) formular las recomendaciones apropiadas en los casos que las Partes en la Convención sometan a su atención de conformidad con las disposiciones pertinentes de la Convención, y en particular su Artículo 8;

e) establecer procedimientos y otros mecanismos de consulta para promover los objetivos y principios de la presente Convención en otros foros internacionales;

f) realizar cualquier otra tarea que le pueda pedir la Conferencia de las Partes.

7. El Comité Intergubernamental, de conformidad con su Reglamento, podrá invitar en todo momento a entidades públicas o privadas y a particulares a participar en sus reuniones para consultarlos sobre cuestiones específicas.

8. El Comité Intergubernamental elaborará su propio Reglamento y lo someterá a la aprobación de la Conferencia de las Partes.

Artículo 24 - Secretaría de la Unesco

1. Los órganos de la Convención estarán secundados por la Secretaría de la Unesco.

2. La Secretaría preparará los documentos de la Conferencia de las Partes y del Comité Intergubernamental, así como los proyectos de los órdenes del día de sus reuniones, y coadyuvará a la aplicación de sus decisiones e informará sobre dicha aplicación.

VII. Disposiciones finales

Artículo 25 - Solución de controversias

1. En caso de controversia acerca de la interpretación o aplicación de la presente Convención, las Partes procurarán resolverla mediante negociaciones.

2. Si las Partes interesadas no llegaran a un acuerdo mediante negociaciones, podrán recurrir conjuntamente a los buenos oficios o la mediación de una tercera parte.

3. Cuando no se haya recurrido a los buenos oficios o la mediación o no se haya logrado una solución mediante negociaciones, buenos oficios o mediación, una Parte podrá recurrir a la conciliación de conformidad con el procedimiento que figura en el Anexo de la presente Convención. Las Partes examinarán de buena fe la propuesta que formule la Comisión de Conciliación para solucionar la controversia.

4. En el momento de la ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, cada Parte podrá declarar que no reconoce el procedimiento de conciliación previsto *supra*. Toda Parte que haya efectuado esa declaración podrá retirarla en cualquier momento mediante una notificación dirigida al Director General de la Unesco.

Artículo 26 - Ratificación, aceptación, aprobación o adhesión por parte de los Estados Miembros

1. La presente Convención estará sujeta a la ratificación, aceptación, aprobación o adhesión de los Estados Miembros de la Unesco, de conformidad con sus respectivos procedimientos constitucionales.

2. Los instrumentos de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión se depositarán ante el Director General de la Unesco.

Artículo 27 – Adhesión

1. La presente Convención quedará abierta a la adhesión de todo Estado que no sea miembro de la Unesco, pero que pertenezca a las Naciones Unidas o a uno de sus organismos especializados y que haya sido invitado por la Conferencia General de la Organización a adherirse a la Convención.

2. La presente Convención quedará abierta asimismo a la adhesión de los territorios que gocen de plena autonomía interna reconocida como tal por las Naciones Unidas pero que no hayan alcanzado la plena independencia de conformidad con la Resolución 1514 (XV) de la Asamblea General, y que tengan competencia sobre las materias regidas por esta Convención, incluida la de suscribir tratados en relación con ellas.

3. Se aplicarán las siguientes disposiciones a las organizaciones de integración económica regional:

a) la presente Convención quedará abierta asimismo a la adhesión de toda organización de integración económica regional, estando ésta a reserva de lo dispuesto en los apartados siguientes, vinculada por las disposiciones de la presente Convención de igual manera que los Estados Parte;

b) de ser uno o varios Estados Miembros de una organización de ese tipo Partes en la presente Convención, esa organización y ese o esos Estados Miembros decidirán cuáles son sus responsabilidades respectivas en lo referente al cumplimiento de sus obligaciones en el marco de la presente Convención. Ese reparto de responsabilidades surtirá efecto una vez finalizado el procedimiento de notificación previsto en el apartado c) *infra*. La organización y sus Estados Miembros no

estarán facultados para ejercer concomitantemente los derechos que emanan de la presente Convención. Además, para ejercer el derecho de voto en sus ámbitos de competencia, la organización de integración económica regional dispondrá de un número de votos igual al de sus Estados Miembros que sean Parte en la presente Convención. La organización no ejercerá el derecho de voto si sus Estados Miembros lo ejercen, y viceversa;

c) la organización de integración económica regional y el o los Estados Miembros de la misma que hayan acordado el reparto de responsabilidades previsto en el apartado *supra* informarán de éste a las Partes, de la siguiente manera:

I) en su instrumento de adhesión dicha organización declarará con precisión cuál es el reparto de responsabilidades con respecto a las materias regidas por la presente Convención;

II) de haber una modificación ulterior de las responsabilidades respectivas, la organización de integración económica regional informará al depositario de toda propuesta de modificación de esas responsabilidades, y éste informará a su vez de ello a las Partes;

d) se presume que los Estados Miembros de una organización de integración económica regional que hayan llegado a ser Partes en la Convención siguen siendo competentes en todos los ámbitos que no hayan sido objeto de una transferencia de competencia a la organización, expresamente declarada o señalada al depositario;

e) se entiende por “organización de integración económica regional” toda organización constituida por Estados soberanos miembros de las Naciones Unidas o de uno de sus organismos especializados, a la que esos Estados han transferido sus competencias en ámbitos regidos por esta Convención y que ha sido debidamente autorizada, de conformidad con sus procedimientos internos, a ser Parte en la Convención.

4. El instrumento de adhesión se depositará ante el Director General de la Unesco.

Artículo 28 – Punto de contacto

Cuando llegue a ser Parte en la presente Convención, cada Parte designará el punto de contacto mencionado en el Artículo 9.

Artículo 29 - Entrada en vigor

1. La presente Convención entrará en vigor tres meses después de la fecha de depósito del trigésimo instrumento de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, pero sólo para los Estados o las organizaciones de integración económica regional que hayan depositado sus respectivos instrumentos de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión en esa fecha o anteriormente. Para las demás Partes, entrará en vigor tres meses después de efectuado el depósito de su instrumento de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión.

2. A efectos del presente artículo, no se considerará que los instrumentos de cualquier tipo depositados por una organización de integración económica regional vienen a añadirse a los instrumentos ya depositados por sus Estados Miembros.

Artículo 30 - Regímenes constitucionales federales o no unitarios

Reconociendo que los acuerdos internacionales vinculan asimismo a las Partes, independientemente de sus sistemas constitucionales, se aplicarán las siguientes disposiciones a las Partes que tengan un régimen constitucional federal o no unitario:

a) por lo que respecta a las disposiciones de la presente Convención cuya aplicación incumba al poder legislativo federal o central, las obligaciones del gobierno federal o central serán idénticas a las de las Partes que no son Estados federales;

b) por lo que respecta a las disposiciones de la presente Convención cuya aplicación sea de la competencia de cada una de las unidades constituyentes, ya sean Estados, condados, provincias o cantones que, en virtud del régimen constitucional de la federación, no estén facultados para tomar medidas legislativas, el gobierno federal comunicará con su dictamen favorable esas disposiciones, si fuere necesario, a las autoridades competentes de la unidades constituyentes, ya sean Estados, condados, provincias o cantones, para que las aprueben.

Artículo 31 – Denuncia

1. Toda Parte en la presente Convención podrá denunciarla.

2. La denuncia se notificará por medio de un instrumento escrito, que se depositará ante el Director General de la Unesco.

3. La denuncia surtirá efecto 12 meses después de la recepción del instrumento de denuncia.

No modificará en modo alguno las obligaciones financieras que haya de asumir la Parte denunciante hasta la fecha en que su retirada de la Convención sea efectiva.

Artículo 32 - Funciones del depositario

El Director General de la Unesco, en su calidad de depositario de la presente Convención, informará a los Estados Miembros de la Organización, los Estados que no son miembros, las organizaciones de integración económica regional mencionadas en el Artículo 27 y las Naciones Unidas, del depósito de todos los instrumentos de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión contemplados en los Artículos 26 y 27 y de las denuncias previstas en el Artículo 31.

Artículo 33 – Enmiendas

1. Toda Parte en la presente Convención podrá proponer enmiendas a la misma mediante comunicación dirigida por escrito al Director General. Éste transmitirá la comunicación a todas las demás Partes. Si en los seis meses siguientes a la fecha de envío de la comunicación la mitad por lo menos de las Partes responde favorablemente a esa petición, el Director General someterá la propuesta al examen y eventual aprobación de la siguiente reunión de la Conferencia de las Partes.

2. Las enmiendas serán aprobadas por una mayoría de dos tercios de las Partes presentes y votantes.

3. Una vez aprobadas, las enmiendas a la presente Convención deberán ser objeto de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión por las Partes.

4. Para las Partes que hayan ratificado, aceptado o aprobado enmiendas a la presente Convención, o se hayan adherido a ellas, las enmiendas entrarán en vigor tres meses después de que dos tercios de las Partes hayan depositado los instrumentos

mencionados en el párrafo 3 del presente artículo. A partir de ese momento la correspondiente enmienda entrará en vigor para cada Parte que la ratifique, acepte, apruebe o se adhiera a ella tres meses después de la fecha en que la Parte haya depositado su instrumento de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión.

5. El procedimiento previsto en los párrafos 3 y 4 no se aplicará a las enmiendas al Artículo 23 relativo al número de miembros del Comité Intergubernamental. Estas enmiendas entrarán en vigor en el momento mismo de su aprobación.

6. Los Estados u organizaciones de integración económica regionales mencionadas en el Artículo 27, que pasen a ser Partes en esta Convención después de la entrada en vigor de enmiendas de conformidad con el párrafo 4 del presente artículo y que no manifiesten una intención en sentido contrario serán considerados:

- a) Partes en la presente Convención así enmendada; y
- b) Partes en la presente Convención no enmendada con respecto a toda Parte que no esté obligada por las enmiendas en cuestión.

Artículo 34 - Textos auténticos

La presente Convención está redactada en árabe, chino, español, francés, inglés y ruso, siendo los seis textos igualmente auténticos.

Artículo 35 – Registro

De conformidad con lo dispuesto en el Artículo 102 de la Carta de las Naciones Unidas, la presente Convención se registrará en la Secretaría de las Naciones Unidas a petición del Director General de la Unesco.

ANEXO

Procedimiento de conciliación

Artículo 1 - Comisión de Conciliación

Se creará una Comisión de Conciliación a solicitud de una de las Partes en la controversia. A menos que las Partes acuerden otra cosa, esa Comisión estará integrada por cinco miembros, dos nombrados por cada Parte interesada y un Presidente elegido conjuntamente por esos miembros.

Artículo 2 - Miembros de la Comisión

En las controversias entre más de dos Partes, aquellas que compartan un mismo interés nombrarán de común acuerdo a sus respectivos miembros en la Comisión. Cuando dos o más Partes tengan intereses distintos o haya desacuerdo en cuanto a las Partes que tengan el mismo interés, nombrarán a sus miembros por separado.

Artículo 3 – Nombramientos

Si, en un plazo de dos meses después de haberse presentado una solicitud de creación de una Comisión de Conciliación, las Partes no hubieran nombrado a todos los miembros de la Comisión, el Director General de la Unesco, a instancia de la Parte que haya presentado la solicitud, procederá a los nombramientos necesarios en un nuevo plazo de dos meses.

Artículo 4 - Presidente de la Comisión

Si el Presidente de la Comisión de Conciliación no hubiera sido designado por ésta dentro de los dos meses siguientes al nombramiento del último miembro de la Comisión, el Director General de la Unesco, a instancia de una de las Partes, procederá a su designación en un nuevo plazo de dos meses.

Artículo 5 – Fallos

La Comisión de Conciliación emitirá sus fallos por mayoría de sus miembros. A menos que las Partes en la controversia decidan otra cosa, determinará su propio procedimiento. La Comisión formulará una propuesta de solución de la controversia, que las Partes examinarán de buena fe.

Artículo 6 – Desacuerdos

Cualquier desacuerdo en cuanto a la competencia de la Comisión de Conciliación será zanjado por la propia Comisión.

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada “Unesco”, em sua 32ª Sessão, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003,

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966,

Considerando a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da Unesco sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura,

Considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda,

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos, e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,

Observando o grande alcance das atividades da Unesco na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da 1972,

Observando também que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de patrimônio cultural e natural deveriam ser enriquecidos e complementados mediante novas disposições relativas ao patrimônio cultural imaterial,

Considerando a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deveria contribuir, junto com os Estados Partes na presente Convenção, para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

Recordando os programas da Unesco relativos ao patrimônio cultural imaterial, em particular a Proclamação de Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando a inestimável função que cumpre o patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

Aprova neste dia dezessete de outubro de 2003 a presente Convenção.

I. Disposições gerais

Artigo 1º - Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

Artigo 2º - Definições

Para os fins da presente Convenção:

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial, que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

3. Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal – e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

4. A expressão “Estados Partes” designa os Estados vinculados pela presente Convenção e entre os quais a presente Convenção esteja em vigor.

5. Esta Convenção se aplicará mutatis mutandis aos territórios mencionados no Artigo 33 que se tornarem Partes na presente Convenção, conforme as condições específicas no referido Artigo. A expressão “Estados Partes” refere-se igualmente a esses territórios.

Artigo 3º - Relação com outros instrumentos internacionais

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de tal maneira que:

a) modifique o estatuto ou reduza o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, aos quais esteja diretamente associado um elemento do patrimônio cultural imaterial; ou

b) afete os direitos e obrigações dos Estados Partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual ou à utilização de recursos biológicos e ecológicos dos quais sejam partes.

II. Órgãos da Convenção

Artigos 4º - Assembléia Geral dos Estados Partes

1. Fica estabelecida uma Assembléia Geral dos Estados Partes, doravante denominada “Assembléia Geral”, que será o órgão soberano da presente Convenção.

2. A Assembléia Geral realizará uma sessão ordinária a cada dois anos. Poderá reunir-se em caráter extraordinário quando assim o decidir, ou quando receber uma petição em tal sentido do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ou de, no mínimo, um terço dos Estados Partes.

3. A Assembléia Geral aprovará seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 5º - Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

1. Fica estabelecido junto à Unesco um Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominado “o Comitê”. O Comitê será integrado por representantes de 18 Estados Partes, a serem eleitos pelos Estados Partes constituídos em Assembléia Geral, tão logo a presente Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no Artigo 34.

2. O número de Estados membros do Comitê aumentará para 24, tão logo o número de Estados Partes na Convenção chegar a 50.

Artigo 6º - Eleição e mandato dos Estados membros do Comitê

1. A eleição dos Estados membros do Comitê deverá obedecer aos princípios de distribuição geográfica e rotação eqüitativas.

2. Os Estados Partes na Convenção, reunidos em Assembléia Geral, elegerão os Estados membros do Comitê para um mandato de quatro anos.

3. Contudo, o mandato da metade dos Estados membros do Comitê eleitos na primeira eleição será somente de dois anos. Os referidos Estados serão designados por sorteio no curso da primeira eleição.

4. A cada dois anos, a Assembléia Geral renovará a metade dos Estados membros do Comitê.

5. A Assembléia Geral elegerá também quantos Estados membros do Comitê sejam necessários para preencher vagas existentes.

6. Um Estado membro do Comitê não poderá ser eleito por dois mandatos consecutivos.

7. Os Estados membros do Comitê designarão, para seus representantes no Comitê, pessoas qualificadas nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial.

Artigo 7º - Funções do Comitê

Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela presente Convenção, as funções do Comitê serão as seguintes:

a) *promover os objetivos da Convenção, fomentar e acompanhar sua aplicação;*

b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;

c) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25;

d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, em conformidade com o Artigo 25;

e) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção;

f) em conformidade com o Artigo 29, examinar os relatórios dos Estados Partes e elaborar um resumo destes relatórios, destinado à Assembléia Geral;

g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados Partes e decidir, de acordo com critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, sobre:

I) inscrições nas listas e propostas mencionadas nos Artigos 16, 17 e 18;

II) prestação de assistência internacional, em conformidade com o Artigo 22.

Artigo 8º - Métodos de trabalho do Comitê

1. O Comitê será responsável perante a Assembléia Geral, diante da qual prestará contas de todas as suas atividades e decisões.

2. O Comitê aprovará seu Regulamento Interno por uma maioria de dois terços de seus membros.

3. O Comitê poderá criar, em caráter temporário, os órgãos consultivos *ad hoc* que julgue necessários para o desempenho de suas funções.

4. O Comitê poderá convidar para suas reuniões qualquer organismo público ou privado, ou qualquer pessoa física de comprovada competência nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial, para consultá-los sobre questões específicas.

Artigo 9º - Certificação das organizações de caráter consultivo

1. O Comitê proporá à Assembléia Geral a certificação de organizações não-governamentais de comprovada competência no campo do patrimônio cultural imaterial. As referidas organizações exercerão funções consultivas perante o Comitê.

2. O Comitê também proporá à Assembléia Geral os critérios e modalidades pelos quais essa certificação será regida.

Artigo 10 - Secretariado

1. O Comitê será assessorado pelo Secretariado da Unesco.

2. O Secretariado preparará a documentação da Assembléia Geral e do Comitê, bem como o projeto da ordem do dia de suas respectivas reuniões, e assegurará o cumprimento das decisões de ambos os órgãos.

III. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano nacional

Artigo 11 - Funções dos Estados Partes

Caberá a cada Estado Parte:

- a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes.

Artigo 12 - Inventários

1. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.

2. Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o Artigo 29, cada Estado Parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.

Artigo 13 - Outras medidas de salvaguarda

Para assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado Parte empreenderá esforços para:

- a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;
- b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;
- d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:
 - I) favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;
 - II) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;
 - III) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

Artigo 14 - Educação, conscientização e fortalecimento de capacidades

Cada Estado Parte se empenhará, por todos os meios oportunos, no sentido de:

- a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:
 - I) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;

II) programas educativos e de capacitação específicos nas comunidades e nos grupos envolvidos;

III) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e

IV) meios não-formais de transmissão de conhecimento;

b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção;

c) promover e educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.

Artigo 15 - Participação das comunidades, grupos e indivíduos

No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

IV. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano internacional

Artigo 16 - Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade

1. Para assegurar maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, aumentar o grau de conscientização de sua importância, e propiciar formas de diálogo que respeitem a diversidade cultural, o Comitê, por proposta dos Estados Partes interessados, criará, manterá atualizada e publicará uma Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembléia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação da referida Lista representativa.

Artigo 17 - Lista do Patrimônio Cultural Imaterial Carente de Salvaguarda Urgente

1. Com vistas a adotar as medidas adequadas de salvaguarda, o Comitê criará, manterá atualizada e publicará uma lista do Patrimônio Cultural Imaterial Carente de Salvaguarda Urgente, e inscreverá esse patrimônio na Lista por solicitação do Estado Parte interessado.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembléia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação dessa Lista.

3. Em casos de extrema urgência, cujos critérios objetivos sejam aprovados pela Assembléia Geral, por proposta do Comitê, este último, em consulta com o Estado Parte interessado, poderá inscrever um elemento do patrimônio em questão na Lista mencionada no parágrafo 1.

Artigo 18 - Programas, projetos e atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial

1. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados Partes, e em conformidade com os critérios definidos pelo Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, o Comitê selecionará periodicamente e promoverá os programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender, refletem de modo mais adequado os princípios e

objetivos da presente Convenção, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Para tanto, o Comitê receberá, examinará e aprovará as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados Partes para a elaboração das referidas propostas.

3. O Comitê acompanhará a execução dos referidos programas, projetos e atividades por meio da disseminação das melhores práticas, segundo modalidades por ele definidas.

V. Cooperação e assistência internacional

Artigo 19 - Cooperação

1. Para os fins da presente Convenção, a cooperação internacional compreende em particular o intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados Partes em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

2. Sem prejuízo para o disposto em sua legislação nacional nem para seus direitos e práticas consuetudinárias, os Estados Partes reconhecem que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial é uma questão de interesse geral para a humanidade e neste sentido se comprometem a cooperar no plano bilateral, sub-regional, regional e internacional.

Artigo 20: Objetivos da assistência internacional

A assistência internacional poderá ser concedida com os seguintes objetivos:

- a) salvaguarda do patrimônio que figure na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial Carente de Salvaguarda Urgente;
- b) realização de inventários, em conformidade com os Artigos 11 e 12;
- c) apoio a programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional destinados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- d) qualquer outro objetivo que o Comitê julgue necessário.

Artigo 21 - Formas de assistência internacional

A assistência concedida pelo Comitê a um Estado Parte será regulamentada pelas diretrizes operacionais previstas no Artigo 7 e pelo acordo mencionado no Artigo 24, e poderá assumir as seguintes formas:

- a) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda;
- b) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial;
- c) capacitação de todo o pessoal necessário;
- d) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza;
- e) criação e utilização de infraestruturas;
- f) aporte de material e de conhecimentos especializados;
- g) outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações.

Artigo 22 - Requisitos para prestação de assistência internacional

1. Comitê definirá o procedimento para examinar as solicitações de assistência internacional e determinará os elementos que deverão constar das solicitações, tais como medidas previstas, intervenções necessárias e avaliação de custos.

2. Em situações de urgência, a solicitação de assistência será examinada em caráter de prioridade pelo Comitê.

3. Para tomar uma decisão, o Comitê realizará os estudos e as consultas que julgar necessários.

Artigo 23 - Solicitações de assistência internacional

1. Cada Estado Parte poderá apresentar ao Comitê uma solicitação de assistência internacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território.

2. Uma solicitação no mesmo sentido poderá também ser apresentada conjuntamente por dois ou mais Estados Partes.

3. Na solicitação, deverão constar as informações mencionados no parágrafo 1 do Artigo 22, bem como a documentação necessária.

Artigo 24 - Papel dos Estados Partes beneficiários

1. Em conformidade com as disposições da presente Convenção, a assistência internacional concedida será regida por um acordo entre o Estado Parte beneficiário e o Comitê.

2. Como regra geral, o Estado Parte beneficiário deverá, na medida de suas possibilidades, compartilhar os custos das medidas de salvaguarda para as quais a assistência internacional foi concedida.

3. O Estado Parte beneficiário apresentará ao Comitê um relatório sobre a utilização da assistência concedida com a finalidade de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

VI. Fundo do patrimônio cultural imaterial

Artigo 25 - Natureza e recursos do Fundo

1. Fica estabelecido um “Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial”, doravante denominado “o Fundo”.

2. O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da Unesco.

3. Os recursos do Fundo serão constituídos por

- a) contribuições dos Estados Partes;
- b) recursos que a Conferência Geral da Unesco alocar para esta finalidade;
- c) aportes, doações ou legados realizados por;
- l) outros Estados;

II) organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;

III) organismos públicos ou privados ou pessoas físicas:

- d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;

e) produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;

f) todos os demais recursos autorizados pelo regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.

4. A utilização dos recursos por parte do Comitê será decidida com base nas orientações formuladas pela Assembléia Geral.

5. O Comitê poderá aceitar contribuições ou assistência de outra natureza oferecidos com fins gerais ou específicos, vinculados a projetos concretos, desde que os referidos projetos tenham sido por ele aprovados.

6. As contribuições ao Fundo não poderão ser condicionadas a nenhuma exigência política, econômica ou de qualquer outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

Artigo 26 - Contribuições dos Estados Partes ao Fundo

1. Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados Partes na presente Convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembléia Geral. Esta decisão da Assembléia Geral será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes, que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo. A contribuição de um Estado Parte não poderá em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da Unesco.

2. Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Qualquer Estado Parte na presente Convenção que tenha formulado a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo se esforçará para retirar tal declaração mediante uma notificação ao Diretor-Geral da Unesco. Contudo, a retirada da declaração só terá efeito sobre a contribuição devida pelo Estado a partir da data da abertura da sessão subsequente da Assembléia Geral.

4. Para que o Comitê possa planejar com eficiência suas atividades, as contribuições dos Estados Partes nesta Convenção que tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo deverão ser efetuadas regularmente, no mínimo a cada dois anos, e deverão ser de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Nenhum Estado Parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas as eleições previstas no Artigo 6 da presente Convenção.

Artigo 27 - Contribuições voluntárias suplementares ao Fundo

Os Estados Partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias, além das contribuições previstas no Artigo 26, deverão informar o Comitê tão logo seja possível, para que este possa planejar suas atividades de acordo.

Artigo 28 - Campanhas internacionais para arrecadação de recursos

Na medida do possível, os Estados Partes apoiarão as campanhas internacionais para arrecadação de recursos organizadas em benefício do Fundo sob os auspícios da Unesco.

VII. Relatórios

Artigo 29 - Relatórios dos Estados Partes

Os Estados Partes apresentarão ao Comitê, na forma e com periodicidade a serem definidas pelo Comitê, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a presente Convenção.

Artigo 30 - Relatórios do Comitê

1. Com base em suas atividades e nos relatórios dos Estados Partes mencionados no Artigo 29, o Comitê apresentará um relatório em cada sessão da Assembléia Geral.

2. O referido relatório será levado ao conhecimento da Conferência Geral da Unesco.

VIII. Cláusula transitória

Artigo 31 - Relação com a Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade

1. O Comitê incorporará à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, os elementos proclamados, anteriormente à entrada em vigor desta Convenção, "Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade".

2. A inclusão dos referidos elementos na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade será efetuada sem prejuízo dos critérios estabelecidos para as inscrições subseqüentes, segundo o disposto no parágrafo 2 do Artigo 16.

3. Após a entrada em vigor da presente Convenção, não será feita mais nenhuma outra Proclamação.

IX. Disposições finais

Artigo 32 - Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Membros da Unesco, em conformidade com seus respectivos dispositivos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Diretor Geral da Unesco.

Artigo 33 - Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam membros da Unesco e que tenham sido convidados a aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. A presente Convenção também estará aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência, em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas por esta Convenção, inclusive a competência reconhecida para subscrever tratados relacionados a essas matérias.

3. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor-Geral da Unesco.

Artigo 34 - Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados Partes, entrará em vigor três meses depois de efetuado o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 35 - Regimes constitucionais federais ou não-unitários

Aos Estados Partes que tenham um regime constitucional federal ou não-unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) com relação às disposições desta Convenção cuja aplicação esteja sob a competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão idênticas às dos Estados Partes que não constituem Estados federais;

b) com relação às disposições da presente Convenção cuja aplicação esteja sob a competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal as comunicará, com parecer favorável, às autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões, com sua recomendação para que estes as aprovem.

Artigo 36 - Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção.

2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor-Geral da Unesco.

3. A denúncia surtirá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denuncia. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras assumidas pelo Estado denunciante até a data em que a retirada se efetive.

Artigo 37 - Funções do depositário

O Diretor-Geral da Unesco, como depositário da presente Convenção, informará aos Estados Membros da Organização e aos Estados não-membros aos quais se refere o Artigo 33, bem como às Nações Unidas, acerca do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos Artigos 32 e 33 e das denúncias previstas no Artigo 36.

Artigo 38 - Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas a esta Convenção, mediante comunicação dirigida por escrito ao Diretor-Geral. Este transmitirá a comunicação a todos os Estados Partes. Se, nos seis meses subseqüentes à data de envio da comunicação pelo menos a metade dos Estados Partes responder favoravelmente a essa petição, o Diretor Geral submeterá a referida proposta ao exame e eventual aprovação da sessão subseqüente da Assembléia Geral.

2. As emendas serão aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

3. Uma vez aprovadas, as emendas a esta Convenção deverão ser abjeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados Partes.

4. As emendas à presente Convenção, para os Estados Partes que as tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a elas, entrarão em vigor três meses depois que dois terços dos Estados Partes tenham depositado os instrumentos mencionados no parágrafo 3 do presente artigo. A partir desse momento a emenda correspondente entrará em vigor para cada Estado Parte ou território que a ratifique, aceite, aprove ou adira a ela três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do Estado Parte.

5. O procedimento previsto nos parágrafos 3 e 4 não se aplicará às emendas que modifiquem o Artigo 5, relativo ao número de Estados membros do Comitê. As referidas emendas entrarão em vigor no momento de sua aprovação.

6. Um Estado que passe a ser Parte nesta Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente Artigo e que não manifeste uma intenção em sentido contrário será considerado:

- a) Parte na presente Convenção assim emendada; e
- b) Parte na presente Convenção não emendada com relação a todo Estado Parte que não esteja obrigado pelas emendas em questão.

Artigo 39 - Textos autênticos

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

Artigo 40 - Registro

Em conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas por solicitação do Diretor-Geral da Unesco.

Feito em Paris neste dia três de novembro de 2003, em duas cópias autênticas que levam a assinatura do Presidente de 32ª sessão da Conferência Geral e do Diretor Geral da Unesco. Estas duas cópias serão depositadas nos arquivos de UNESCO. Cópias autenticadas serão remetidas a todos os Estados a que se referem os Artigos 32 e 33, bem como às Nações Unidas.

O texto acima é o texto autêntico da Convenção devidamente aprovada pela Conferência Geral da Unesco em sua 32ª sessão, reatada em Paris e declarada encerrada em dezessete de outubro de 2003.

Emenda Constitucional nº 48, de 2005

Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 215.

.....
§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de agosto de 2005.

Proposta de Emenda à Constituição nº 150 de 2003
(Do Srs. PAULO ROCHA , GILMAR MACHADO, ZEZEU RIBEIRO, FÁTIMA BEZERRA e outros)

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal, para destinação de recursos à cultura

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado o art. 216-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 216-ª A União aplicará anualmente nunca menos de dois por cento, os Estados e o Distrito Federal, um e meio por cento, e os Municípios, um por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

§ 1º - Dos recursos a que se refere o Caput, a União destinará vinte e cinco por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e vinte e cinco por cento aos Municípios.

§ 2º - Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada Ente. .

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já ocorre nas áreas de educação e saúde, a valorização da cultura nacional depende de um decisivo e continuado apoio governamental. Esta é também a regra no resto do mundo, ou, pelo menos, nos países em que a cultura é considerada como um valor a ser preservado e promovido

No nosso caso, em particular, o financiamento do Estado tem outra importante função, qual seja a de equalizar o acesso e democratizar os benefícios dos produtos culturais, disseminando-os entre os segmentos excluídos da sociedade.

Estas manifestações não podem ser inteiramente privatizadas, e as pessoas de baixa renda ou da periferia não podem ser simplesmente excluídas. Nem se pode admitir que a cultura seja apenas um acessório. A cultura tem que ser entendida como espaço de realização da cidadania, da superação da exclusão social e como fato econômico, capaz de atrair divisas para o país e, internamente, gerar emprego e renda.

Assim compreendida, a cultura se impõe, desde logo, no âmbito dos deveres estatais. É um espaço onde o Estado deve intervir. Mas não segundo a velha cartilha estatizante, mas como um formulador de políticas públicas e estimulador da produção cultural

A opção para o atendimento a esta necessidade reside na vinculação de receitas - apenas tributárias, apenas de impostos - aplicando parte delas e transferindo outra para os demais Entes, possibilitando, inclusive, a adoção de programas nacionais, sob a forma de participação conjunta.

Por estas razões, espero o amplo e decidido apoio de meus Pares.

Sala das Comissões, em de de 2003

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

Deputado Gilmar Machado
PT/MG

Deputado Zezeu Ribeiro
PT/BA

Deputada FátimaBezerra
PT/RN